

SICEx

♀ 1ª edição

REVISTA ELETRÔNICA DA SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO

20
25

O protagonismo
da mulher
no século XXI

Coordenador
Alexandre Botelho

Editor
Filippe Farias da Rocha



V. 1 N. 1 JANEIRO/MAIO 2025



SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA.
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIASSELVI DE BLUMENAU
 Rua Dr. Pedro Zimmermann, 385, Bairro Salto do Norte,
 Blumenau/SC – CEP 89065-000

SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIASSELVI DE BRUSQUE
 Av. Getúlio Vargas, 63, Bairro Centro, Brusque/SC – CEP 88353-900

FAC EDUCACIONAL LTDA.
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CUIABÁ
 Av. Fernando Correa da Costa, 374, Bairro Poção, Cuiabá/MT – CEP 78015-600

FAC EDUCACIONAL LTDA.
FACULDADE DE MATO GROSSO - FAMAT
 Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.028, Bairro Lixeira, Cuiabá/MT – CEP 78008-000

SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
FACULDADE METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS
 Rua Tiradentes, 103, Bairro Centro, Florianópolis/SC – CEP 88010-430

SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCÚ LTDA.
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIASSELVI DE GUARAMIRIM
 Rod. BR 280, km 60, 15.885, Bairro Imigrantes, Guaramirim/SC – CEP 89270-000

SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA.
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI
 Rua Dr. Pedrinho, 79, Bairro Rio Morto, Indaial/SC – CEP 89082-262

SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
FACULDADE METROPOLITANA DE ITAJAÍ
 Av. Irineu Bornhausen, 1.065, Bairro São João, Itajaí/SC – CEP 88305-001

SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
FACULDADE METROPOLITANA DE PALHOÇA
 Av. Aniceto Zacchi, 262, Bairro Ponte do Imaruim, Palhoça/SC – CEP 88130-300

SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
FACULDADE METROPOLITANA DE RIO DO SUL
 Rod. BR 470, km 140, 5.253, Bairro Itoupava, Rio do Sul/SC – CEP 89162-875

FAIR EDUCACIONAL
FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS
 Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo, 758, Bairro Centro, Rondonópolis/MT – CEP 78700-150

REVISTA SICEX

Semana de Iniciação Científica e Extensão da UNIASSELVI
 2025/1

CEO VITRU EDUCAÇÃO

William Victor Kendrick de Matos Silva

REITOR DA UNIASSELVI

Valdecir Antônio Simão

COMISSÃO EDITORIAL

Alexandre Botelho
 André Eduardo Konell
 Andrea Nascimento da Guia
 Daniel Ricardo Starke
 Filipe Farias Rocha
 Gisele Rodrigues Martins Goedert
 Olivério de Vargas Rosado
 Suele de Souza Rosa
 Tania Letícia Wouters Anez

EDITORES CHEFE

Alexandre Botelho
 André Eduardo Konell
 Filipe Farias Rocha

SUPERVISORES DE PUBLICAÇÃO

Alexandre Botelho
 Filipe Farias Rocha

REVISÃO

Alexandre Botelho
 Filipe Farias Rocha
 Gisele Rodrigues Martins Goedert
 Suele de Souza Rosa

DIAGRAMAÇÃO E PROJETO GRÁFICO

Stella Maris Rodrigues Silva

CORPO DE ASSISTENTES

João Rodrigo Chaves Martins
 Gustavo Vidal Cardoso

REVISÃO FINAL

Filipe Farias Rocha

PUBLICAÇÃO ON-LINE

UNIASSELVI

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Botelho
 André Eduardo Konell
 Filipe Farias Rocha
 Valdecir Antônio Simão

COORDENAÇÃO

Alexandre Botelho

EDITOR

Filipe Farias Rocha



POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE, ÉTICA E ACESSO ABERTO

A submissão e a publicação de artigos na **Revista SICEX** estão vinculadas à aceitação integral da Política Editorial e da Declaração de Responsabilidade Autoral.

1. Responsabilidade Autoral e Integridade

As opiniões, conceitos e o conteúdo material dos artigos são de **exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es)**, não refletindo, necessariamente, o posicionamento oficial da **Revista SICEX**, de seus Editores ou da UNIASSELVI.

O(s) autor(es) garante(m) a **originalidade e o ineditismo** do trabalho, declarando não haver plágio, autoplágio ou fraude de dados.

2. Licença e Direitos Autorais (Acesso Aberto)

Esta revista adota a licença **Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0)**. Isso significa que, ao publicar, o(s) autor(es) retém(têm) os direitos autorais, cedendo à revista o direito de primeira publicação.

O conteúdo está disponível gratuitamente, permitindo-se **compartilhar** (copiar e redistribuir o material) e **adaptar** (remixar, transformar e criar a partir do material), para qualquer fim, **mesmo comercial**, desde que seja dada a devida **Atribuição (crédito)** à obra original e à **Revista SICEX**.

Revista SICEX, Blumenau, v. 1, n. 1, janeiro/maio 2025.

Site: <https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/res>



APRESENTAÇÃO

A Revista Eletrônica da Semana de Iniciação Científica e Extensão – SICEX – dos cursos de graduação presencial da UNIASSELVI representa um marco histórico na divulgação dos trabalhos de pesquisa e extensão desenvolvidos pelos estudantes e professores no âmbito da graduação presencial da UNIASSELVI. É, ao mesmo tempo, uma conquista e uma concretização dos avanços científicos, extensionistas, tecnológicos e de inovação alcançados nos últimos anos.

A Revista da SICEX foi planejada para socializar, com o público interno e externo, as mais variadas experiências acadêmicas promovidas pela UNIASSELVI em suas diversas áreas de atuação, transformando vidas e a sociedade, através de uma ampla gama de ações de iniciação científica e projetos de extensão.

Com o intuito de promover a pesquisa científica em seus primeiros passos, as atividades de iniciação científica buscam desenvolver o pensamento científico e crítico, pautado em metodologia apropriada para o objeto investigado, desenvolvendo competências e habilidades necessárias em um mundo em constante transformação, que exige de cada um de nós constante aprimoramento e adequação às inovações tecnológicas e as mudanças sociais e culturais que moldam o Século XXI.

A presente edição apresenta os trabalhos desenvolvidos e submetidos à apreciação durante a III Semana de Iniciação Científica e Extensão, realizada entre os dias 5 a 9 de maio de 2025. Essa semana de intensas atividades teve como tema “O protagonismo da mulher no século XXI”, mas os trabalhos apresentados não se limitaram a essa temática, conforme o leitor poderá verificar com a leitura dos artigos publicados. Essa característica se deve a necessidade de ampliar o debate de temas necessários para o desenvolvimento da iniciação científica nos cursos de graduação presencial da UNIASSELVI e pelas variadas áreas de concentração e linhas de pesquisas desenvolvidas.

A Revista Eletrônica da SICEX, mais do que buscar uma qualificação editorial, pretende ser um espaço de acolhimento aqueles que estão dando seus primeiros passos na vida acadêmica e científica, oportunizando um espaço para a publicação de seus trabalhos, fruto de ações de iniciação científica promovidas pela UNIASSELVI.

Dessa forma, na presente edição, o leitor encontrará um debate atual sobre a responsabilidade civil por decisões autônomas de sistema de inteligência artificial; uma discussão profunda e bem fundamentada sobre a validade do Direito na perspectiva das autoridades políticas; a análise sensível e fundamentada a respeito da relação das religiões de matriz africana e os locais de convívio social; uma perspicaz análise da relação entre inteligência artificial e fake news, desvelando os desafios da sociedade com a liberdade de expressão e os seus limites; a problematização sobre o direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação a possibilidade de o companheiro sobrevivente manter esse direito após o estabelecimento de uma nova relação conjugal; uma reflexão sobre a prevenção ao uso de substância entorpecentes na comunidade dos jovens aprendizes; a discussão contemporânea e necessária sobre a possibilidade de homens receberem pensão alimentícia de suas ex-esposas; e uma análise legal e jurisprudencial sobre o uso de câmeras corporais durante a atividade policial.

Essa Revista é fruto de um esforço coletivo e voltado à divulgação de trabalhos de Iniciação Científica e atividades extensionistas desenvolvidas nos cursos de graduação presencial da UNIASSELVI, pretende mais do que ser reconhecida pela quantidade de citações de seus artigos ou outras métricas bibliográficas empregadas atualmente para qualificar e quantificar o valor de um trabalho, servir como espaço de acolhimento e apoio aos que, de forma ousada, mas com amplo apoio acadêmico da UNIASSELVI, dão seus primeiros passos nessa longa trajetória acadêmica, que se inicia com a graduação, mas se torna uma constante ao longo da vida, pois mais do que aprender



as hard skills (habilidades técnicas), essa revista pretende ser um instrumento de fomento às soft skills (habilidades atitudinais), ou seja, acolher e apoiar os primeiros passos dos jovens pesquisadores.

Finalmente, convidamos o leitor a se deixar conduzir por este conhecimento incipiente apresentado na Revista e ser tocado pela sensibilidade dos temas abordados, servindo como um estímulo ao desenvolvimento de seu próprio senso crítico e científico, juntando-se a nós em uma próxima edição da Revista.

Até lá, desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Alexandre Botelho

Coordenador da Revista da SICEX



SUMÁRIO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DECISÕES AUTÔNOMAS DE SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	7
Stella Maris Rodrigues Silva	
A VALIDADE DO DIREITO NA PERSPECTIVA DA AUTORIDADE POLÍTICA: uma análise da normatividade sob o prisma da soberania e do estado de exceção	18
Thiago Andrea Freitas	
A RELAÇÃO ENTRE AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E OS LOCAIS DE CONVÍVIO SOCIAL.....	27
Beatriz de Freitas Silva	
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FAKE NEWS: desafios entre liberdade de expressão e regulação	40
Emilene Kauffmann Vieira	
O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO: a possibilidade ou não do companheiro sobrevivente manter seu direito resguardado após nova união conjugal.....	51
Geresa Machado da Silva	
DEPENDÊNCIA QUÍMICA: jovens aprendizes no mercado de trabalho	57
Patrícia Pereira	
ELES TAMBÉM PODEM: a legitimação jurídica da pensão alimentícia ao homem	64
Alany Suellen Torquatro da Silva	
USO DE CÂMERAS CORPORAIS NA ATIVIDADE POLICIAL E O PROCESSO PENAL.....	70
João Rodrigo Chaves Martins	



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DECISÕES AUTÔNOMAS DE SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

STELLA MARIS RODRIGUES SILVA¹

Resumo

Este artigo aborda a responsabilidade civil a respeito de decisões autônomas tomadas por sistemas de inteligência artificial, especialmente no contexto do recrutamento de candidatos em Recursos Humanos. Diante da crescente disseminação do uso da IA, ressalta-se a imperatividade de se observar os regramentos legais existentes para prevenir danos e garantir a sujeição à responsabilidade civil quando estes sistemas automatizados gerarem prejuízos.

Palavras-chave:

Responsabilidade civil; decisões autônomas; inteligência artificial.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a responsabilidade civil em decisões autônomas de sistema de inteligência artificial. A importância do estudo desse tema está lastreada na disseminação do uso de inteligência artificial em diversos setores da sociedade, sem necessariamente observar se o uso da inteligência artificial obedece, ou não, aos regramentos legais, de forma a sujeitarem-se a responsabilidade civil, no caso de provocarem danos.

O presente trabalho pretende colaborar para a compreensão de um tema que, tanto na dimensão social-prática, como na dimensão jurídica, ainda se encontra repleto de nuances a serem destacadas pelos operadores jurídicos. Muito se fala de inteligência artificial e de seu potencial modificador das práticas sociais, mas pouco tem se tratado das suas consequências jurídicas, quando mal utilizada.

A escolha do tema é fruto do interesse pessoal da pesquisadora em demonstrar que sistemas autônomos de inteligência artificial devem operar de acordo com as normas de regência do Direito brasileiro e estarem sujeitas a responsabilidade civil em caso de provocar danos aos usuários e a todos que eventualmente sejam alcançados pela sua utilização, assim como para instigar novas contribuições sobre a temática, especialmente no âmbito de atuação da responsabilidade civil no Direito Digital.

Em vista do parâmetro delineado, constitui-se objetivo geral deste trabalho analisar a existência de responsabilidade civil na tomada de decisão autônoma com o emprego de sistema de inteligência artificial. Como objetivos específicos, pretende-se demonstrar através da presente pesquisa, o contexto de utilização de decisões autônomas em sistema de inteligência artificial, a responsabilidade civil prevista no Direito brasileiro e sua aplicabilidade à temática apresentada, o emprego da Lei Geral de Proteção de Dados.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, da Faculdade Metropolitana de Palhoça – FAMEPALHOÇA | UNIASSELVI



A análise do objeto do presente estudo incidirá sobre as diretrizes teóricas propostas por Alan Mathison Turing, na obra *Computing machinery and intelligence* e Laura Schertel Mendes, no livro *A lei geral de proteção de dados pessoais: um modelo de aplicação em três níveis*. Este será, pois, o marco teórico que norteará a reflexão a ser realizada sobre o tema escolhido. Sob sua luz, pretende-se investigar a responsabilidade civil por decisões autônomas em sistemas de inteligência artificial, objeto central da pesquisa, especialmente na literatura jurídica contemporânea, colmatando seu significado na atualidade.

A presente pesquisa não pretende estabelecer conceitos fechados, tampouco apontar para a necessidade de engessar o Direito. Por certo não se estabelecerá um ponto final em referida discussão. Pretende-se, tão-somente, aclarar o pensamento existente sobre o tema e desta forma colaborar com o amadurecimento do Direito.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi formulado o seguinte questionamento: há responsabilidade civil nas decisões autônomas tomadas por sistema de inteligência artificial? Já a hipótese considerada foi de que sim, há responsabilidade civil em tais situações, eis que o inteligência artificial é sempre utilizada em favor de algum usuário, seja pessoa jurídica ou natural, o qual se sujeita à legislação brasileira.

O relatório final da pesquisa foi estruturado em três partes, podendo-se, inclusive, delineá-las como três molduras distintas, mas conexas: a primeira, atinente a inteligência artificial; a segunda, referente à responsabilidade civil; e, por derradeiro, cuidou-se da Lei Geral de Proteção de Dados.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o método dedutivo, e, o relatório dos resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica dedutiva, já que se parte de uma formulação geral do problema, buscando-se posições científicas que os sustentem ou neguem, para que, ao final, seja apontada a prevalência, ou não, das hipóteses elencadas.

Ao final, são apresentadas as conclusões da pesquisa, em que são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema abordado. Com este itinerário, espera-se alcançar o intuito que ensejou a preferência por este estudo, verificar se há e de que tipo é, a responsabilidade civil das decisões autônomas em sistema de inteligência artificial.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Antes de se popularizar na década de 1950, a partir da publicação do artigo de Alan Turing, com o título *Computing Machinery and Intelligence* (Turing, 1950), o conceito de inteligência artificial já vinha se desenvolvendo em bases teóricas. Em 1943, os cientistas Walter Pitts e Warren McCulloch publicaram o artigo *A Logical Calculus of the Ideas Immanent in Nervous Activity*, que propôs um modelo matemático para redes neurais artificiais, inspirado no funcionamento dos neurônios biológicos, tendo essa pesquisa servido como base para os estudos seguintes de inteligência artificial, conforme se verifica na figura abaixo (McCulloch; Pitts, 1943).

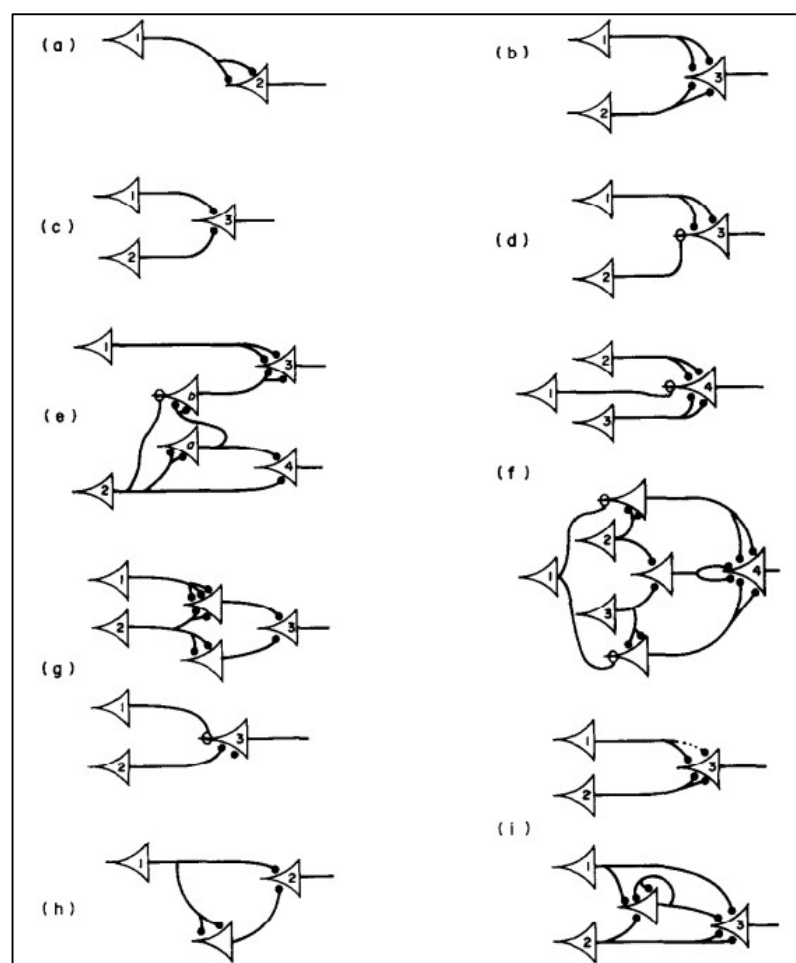


Figura 1 - A imagem mostra diagramas que representam como neurônios artificiais podem simular operações lógicas básicas.

A expressão “inteligência artificial” só foi formalmente mencionada em 1956 durante a Conferência de Dartmouth (McCarthy, 1955), organizada por John McCarthy e outros pesquisadores e, a partir daí, a IA passou a ser reconhecida como um campo autônomo da ciência da computação.

McCarthy, pai da expressão “Inteligência Artificial” (IA) a define como a ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes (McCarthy, 1955). Já para o Conselho Nacional de Justiça, IA é um campo da ciência da computação voltado para o desenvolvimento de sistemas computacionais que simulem o comportamento humano inteligente em tarefas como reconhecimento de fala, visão computacional, tomada de decisão e aprendizado (CNJ, 2021).

Essa definição destaca não apenas a capacidade de processamento automatizado, mas também o aspecto decisório desses sistemas, cada vez mais presentes em áreas como o Direito, a Medicina e os Recursos Humanos.

O QUE SÃO DECISÕES AUTÔNOMAS (VERSUS DECISÕES ASSISTIDAS)

As decisões autônomas de Inteligência Artificial são aquelas tomadas sem intervenção humana direta no momento de sua execução, baseando-se em um banco de dados, modelos algorítmicos e aprendizado ou “treinamento” prévio. Já as decisões assistidas envolvem a participação ativa de um ser humano, que utiliza a recomendação ou análise da IA como suporte, mas permanece responsável pela decisão final (OECD, 2019).



Nos dois casos serão utilizadas intervenção humana, seja ela em menor ou maior grau, porém, o que difere é o momento decisório da ação.

Segundo a Comissão Europeia (UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA, 2021), um sistema de IA pode ser considerado autônomo quando é capaz de interpretar dados, aprender com eles e tomar ações para alcançar objetivos definidos, com autonomia em algum grau de decisão. Nesse contexto, a autonomia não implica independência total, mas sim a capacidade de agir sem comandos humanos específicos em tempo real.

A OECD (2019) distingue os sistemas de IA conforme sua função na tomada de decisão:

- i) Sistemas de suporte à decisão: auxiliam humanos com análises, previsões ou recomendações.
- ii) Sistemas de decisão automatizada: executam ações com pouca ou nenhuma supervisão humana, como em filtros automáticos de currículo, análise de crédito ou reconhecimento facial.

No campo jurídico essa distinção é essencial, visto que as decisões autônomas são as que levantam as principais questões a respeito da responsabilidade civil, da algorítmica e da transparência, conforme regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visto que o controle humano é reduzido e, em alguns casos, inexistente. Já nas decisões assistidas, a responsabilidade tende a recair sobre o ser humano que valida ou rejeita a recomendação algorítmica (Brasil, 2018).

A autonomia da IA tem implicações diretas no campo da responsabilidade civil, especialmente quando afeta direitos fundamentais, como a igualdade de acesso ao trabalho, à informação ou à justiça.

EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Com a crescente demanda de triagem de currículos em grandes e médias empresas, a significativa quantidade de candidatos e a necessidade de agilidade cada vez maior, inteligências artificiais começam a fazer parte do dia a dia de profissionais que operam o recrutamento de candidatos e uma vaga de emprego.

Segundo a argumentação de Mariana Cantalupo Alves do Couto (2024) em sua monografia, em empresas de seleção de candidatos como a Gupy, para encontrar os candidatos é utilizado o sistema ATS (*Applicant Tracking System*) no recrutamento, que consiste em realizar a triagem dos currículos e, junto a isso, na segunda etapa, são utilizados alguns métodos, sendo o mais comum, segundo a Gupy, o *Plan; Do; Check; e Act* (PDCA), que é um método de gestão e aprimoramento proposto por Walter Shewhart e popularizado por W. Edwards Deming (THE W. EDWARDS DEMING INSTITUTE, 2025).

Segundo o plano PDCA, a primeira etapa (*Plan*) é a de planejamento, na qual a empresa define a quantidade de vagas, o perfil desejado para os candidatos e os procedimentos burocráticos que precisam ser seguidos, como o respeito aos princípios de igualdade de oportunidades e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, art. 6 (Brasil, 2018). É nesse momento que os sistemas de inteligência artificial entram em ação, analisando contratações passadas e sugerindo padrões de perfis com base em dados cadastrados em seus bancos de dados. Mesmo que isso possa parecer eficiente, existe o risco de esses algoritmos reproduzirem padrões discriminatórios já existentes, mesmo sem intenção, perpetuando desigualdades.

Em seguida, ocorre a etapa da execução do processo (*Do*), em que as vagas são publicadas em *job boards*² que são plataformas *online* de vagas de emprego (Gupy, 2025a), e se inicia a etapa de triagem de currículos, em que a IA assumirá essa função. O software automatizado irá filtrar os currículos com base em palavras-chaves,

² *Job Boards* são plataformas online de vagas de emprego, como sites, redes sociais. As empresas que utilizam a Gupy também podem divulgar suas vagas em outros canais, como Google for Jobs, Indeed, LinkedIn e outros job boards. GUPY. **Job boards: o que é e como ganhar talentos com a ferramenta.** Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/job-boards-recrutamento>. Acesso em: 29 jul. 2025.



nível de especialização, entre outros requisitos para a vaga, tornando essa uma das partes mais delicadas em relação ao viés discriminatório, como mencionado acima.

Por exemplo, a empresa Gupy realiza ranqueamento de candidatos através de critérios exigidos na própria plataforma, o que aumenta a pontuação do candidato (Gupy, 2025c). Com isso, as listas de candidatos enviadas aos avaliadores se baseiam em tais pontuações, tornando os candidatos que não alcançaram tal pontuação como preteridos e, até mesmo, sendo excluídos. Isso permite deduzir que, dentro desta classificação, há uma exclusão que não garante que houve realmente uma checagem humana, visto que hoje, na legislação brasileira, não existe uma norma específica e regulamentadora para essa forma de processo de triagem.

Além disso, como visto anteriormente, os algoritmos se baseiam em bancos de dados pré-estabelecidos, que são treinados para reconhecer textos e padrões e, caso o algoritmo da inteligência artificial tenham sido treinado a partir de um banco de dados que possui viés discriminatório, por exemplo, dar preferência a candidatos com características que representam um grupo específico culturalmente, economicamente ou de determinada região, a inteligência artificial pode tomar decisões que prejudicam diversos candidatos.

Muito embora na etapa de verificação e contratação (*Check e Act*) as empresas costumem ser representadas por profissionais de Recursos Humanos, juntamente aos líderes, como aponta a Gupy (2025d), a questão que surge é sobre a responsabilidade civil acerca dos perfis rejeitados nas etapas anteriores. Ter parte do processo realizado por humanos não exime a empresa da responsabilidade das primeiras etapas pois, a exclusão precoce de um candidato qualificado por decisão algorítmica inadequada pode configurar violação aos princípios da igualdade, conforme previsto na LGPD (2018).

Uma pesquisa conduzida pela empresa de tecnologia Cajuína em 2024 e publicada na revista *Goles de Inspiração para o RH* (Cajuína, 2024), em colaboração com as startups Comp e Pipo Saúde, mostrou que 47,8% das empresas brasileiras já utilizam inteligência artificial em seu RH. O estudo traz 196 profissionais de recursos humanos atuantes em diferentes setores e regiões do país, o que traduz uma preocupação real acerca da utilização crescente e futura do uso dessas tecnologias sem uma norma específica de responsabilização civil.

Feitas essas considerações a respeito da inteligência artificial e sua utilização na seleção de candidatos a uma vaga de emprego e como esse uso pode ser discriminatório em relação aos participantes do processo seletivo, a seguir será tratada a questão da responsabilidade civil e sua aplicação a esse contexto.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

O tema responsabilidade civil é amplamente discutido em diversas esferas do direito e, assim como as tecnologias, essas discussões tomam rumos cada vez mais específicos e, dessa vez, a responsabilidade civil surge como ponto central na presente análise acerca de decisões automatizadas por meio de sistemas de inteligência artificial.

A responsabilidade civil pode ser conceituada de diferentes formas, por diversos autores, mas, segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade é

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (Diniz, 1998).

Além disso, Flávio Tartuce (2025) também aborda esse conceito como “instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano” e apresenta em seu livro a definição clássica de Caio Mário da Silva Pereira, segundo a qual

[...] a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o



binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Além das definições da doutrina, no art. 186, do Código Civil, encontra-se explicitamente o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, para, em seguida, no art. 187, afirmar que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, permitindo deduzir que o tratamento da base de dados de forma imprudente gera responsabilidade civil e, quando se tratar de decisões autônomas por meio de sistema de inteligência artificial, é necessário se aprofundar ainda mais nessa temática (Brasil, 2002).

Dentro do âmbito da responsabilidade civil, existe a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva. A responsabilidade subjetiva exige a demonstração de dano, nexo causal e culpa (negligência, imprudência ou imperícia), conforme previsto no art. 186, do Código Civil (Brasil, 2002). Já a responsabilidade objetiva independe da verificação de culpa, baseando-se apenas na existência do ato, dano e nexo causal, estando prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Segundo Tartuce (2024), a responsabilidade objetiva aplica-se, em regra, às atividades que envolvem risco anormal, como o transporte de pessoas e o exercício da medicina, casos em que não se exige prova de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal e podemos citar o uso de novas tecnologias.

MARCO LEGAL

As discussões em torno da proteção de dados e dos impactos das tecnologias no tratamento automatizado de informações remontam a décadas anteriores ao desenvolvimento da inteligência artificial nos moldes como se conhece na atualidade. Conforme observa Laura Schertel Mendes (2014), as primeiras normas voltadas à proteção de dados pessoais foram elaboradas sobretudo na Europa, durante a década de 1970, “como reação ao processamento eletrônico de dados nas Administrações Públicas e nas Empresas Privadas, bem como às ideias de centralização dos bancos de dados em gigantes bancos de dados nacionais”.

Depois disso, ocorreram mais duas ondas, além da primeira geração de leis sobre proteção de dados, Laura Schertel Mendes (2014) identificou mais quatro fases importantes nesse processo. A segunda surgiu também nos anos 1970, com as primeiras leis voltadas ao uso da internet, a terceira destacou a importância de proteger a privacidade com base nos direitos garantidos pela Constituição, a quarta fase defendeu o chamado “direito à autodeterminação informativa”, ou seja, o direito que cada pessoa tem de controlar seus próprios dados, buscando garantir que o indivíduo tivesse mais autonomia sobre suas informações pessoais e, por fim, a quinta (e atual) geração tem como foco principal responsabilizar quem coleta e usa dados no ambiente digital, em diversos âmbitos, incluindo nas decisões autônomas tomadas por IA.

A partir da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), é estabelecido oficialmente o marco legal para regulamentação do tratamento de dados no ordenamento jurídico brasileiro. A LGPD não define expressamente o que constitui uma decisão automatizada, mas faz referência a esse conceito ao garantir ao titular de dados pessoais o direito de solicitar a revisão dessas decisões, assim como o direito à explicação sobre os critérios e os dados empregados na sua elaboração.

Em 19 de Maio de 2025 Goiás sancionou a Lei Complementar nº 205/2025 tornando-se o primeiro estado brasileiro com marco legal exclusivamente sobre IA. A lei prevê:



- a) Uso prioritário de modelos open-source³;
- b) adotar diretrizes que favoreçam a interoperabilidade, a modularidade e o alinhamento a padrões técnicos internacionais de infraestrutura aberta e de governança da IA;
- c) Incentivos a datacenters⁴ sustentáveis com energia renovável;
- d) Implantação de sandboxes⁵ regulatórios, especialmente para agentes autônomos (Goiás, 2025).

Com essa legislação do Estado de Goiás, ocorre o início de uma nova fase do Marco Legal referente a IA no Brasil, trazendo de forma ainda mais acentuada a necessidade de regulamentação imediata para tais soluções e, com elas, as decisões autônomas que, como vimos anteriormente, fazem parte do nosso dia a dia efetivamente, interferindo inclusive, em nossas carreiras, decisões e vivências.

Não obstante, em Santa Catarina, no ano de 2024 iniciou-se a tramitação do Projeto de Lei 0049/2024 estabelece os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial na Administração Pública. Até o presente momento, em seu último relatório, publicado em 17/07/2025, o PL teve aderência e unanimidade de aprovações (Santa Catarina, 2024).

O Projeto em questão regulamenta questões da administração pública, mas ainda assim, quando entrar em vigor, irá delimitar um marco legal para a regulamentação de IA dentro do estado.

LGPD: TRANSPARÊNCIA, EXPLICABILIDADE, REVISÃO HUMANA

Na Lei Geral de Proteção de Dados, é explícita a necessidade de transparência, explicabilidade e revisão humana por parte do sujeito ou empresa que faz o tratamento de dados e tomadas de decisão. O art. 20 da LGPD:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (Brasil, 2018).

Este garante ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, transparência e explicabilidade de decisões que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo ou de crédito, ou os aspectos de sua personalidade.

Além disso, o artigo 6º, VI, da LGPD, introduz o princípio da transparência, exigindo a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de dados, sendo titular a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (LGPD, art. 5º, V) e, dados pessoais são informações que se referem a uma pessoa natural identificada ou identificável, conforme dispõe o artigo 5º, I da LGPD (Brasil, 2018).

Adicionalmente, a LGPD também nos esclarece sobre a discriminação deixando claro que a utilização de dados da pessoa natural não deve ser utilizada para fins discriminatórios, ou seja, qualquer viés discriminatório por características específicas, será tratado como ato ilícito, reforçando ainda mais a preocupação acerca da responsabilidade civil de tais decisões autônomas baseadas em dados.

³ Open-source é um software com código aberto, que pode ser usado, modificado e compartilhado livremente. Esse modelo promove a colaboração e a transparência no desenvolvimento de tecnologias. Para mais detalhes, consulte: OPEN SOURCE INITIATIVE. **The Open Source Definition**. Disponível em: <https://opensource.org/osd>. Acesso em: 29 jul. 2025

⁴ Datacenter é uma infraestrutura física que abriga servidores e sistemas de armazenamento usados para processar, gerenciar e armazenar grandes volumes de dados. Para mais detalhes, ver: TECHTARGET. **What is a data center?** Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchdatacenter/definition/data-center>. Acesso em: 29 jul. 2025

⁵ Sandboxes são ambientes isolados usados para testar softwares com segurança, sem afetar o sistema principal. Para mais informações, ver: TECHTARGET. **What is a Sandbox (computer security sandbox)?** Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchsecurity/definition/sandbox>. Acesso em: 29 jul. 2025



RESPONSABILIDADE CIVIL E DECISÕES AUTÔNOMAS DE IA

Como vimos nos capítulos anteriores, a implementação, regulamentação e controle de decisões autônomas levantam questões jurídicas complexas e, principalmente, quando falamos a respeito de decisões que impactam em questões tão delicadas e amplamente discutidas, como o mercado de trabalho, seleção e contratação.

A responsabilidade civil acontece a partir da identificação do agente causador do dano e, a partir disso, inicia-se a caça ao tesouro de quem será o responsável por decisões tomadas por combinações algorítmicas acerca desse tema.

Como vimos ao longo do artigo, as decisões automatizadas tomadas por IA são descentralizadas, tornando ainda mais complexa a relação de nexo causal do ocorrido com a vítima, dentro do âmbito de seleção de emprego por triagem de currículos utilizando *softwares* com esse intuito.

Diante desse cenário, relacionando a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, deduz-se que, dentro do contexto de decisões autônomas, como descrito acima, a aplicação da responsabilidade objetiva parece mais adequada, especialmente quando se considera que o uso de IA em processos seletivos pode ser caracterizado como atividade de risco.

Com base nos dados mostrados em seu processo de vendas da ferramenta, pela própria Gupy, as empresas que utilizam o software para a admissão de novos empregados, possuem até 55% de redução no SLA de admissão, economia com consultorias e aumento na produtividade (Gupy, 2025b)e, assim, como explícito no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002), o dever de indenizar pode recair sobre quem se beneficia economicamente da tecnologia, mesmo sem comprovação de culpa, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade.

CONCLUSÃO

Com base na análise desenvolvida, verifica-se que a hipótese inicial se confirma ao demonstrar que sim, hoje existe legislação que permite averiguar casos de discriminação em processos seletivos com utilização de automatizações de IA, visto que, com o respaldo da LGPD e do Código Civil, a pessoa natural possui direito de entender o motivo das decisões e, até mesmo, saber a forma como seus dados foram interpretados. Além disso, a forma objetiva da responsabilidade civil permite entender que em atividades que possuem riscos, o agente deve responder pelo dano, mesmo que não haja a culpa.

O objetivo geral deste artigo foi explicar brevemente os conceitos fundamentais do que é IA e como ela realiza a seleção automática de currículos, o que é a responsabilidade civil e como ela se aplica a IA. Para isso, foram identificadas as normas vigentes que, ainda que de forma geral, permitem responsabilizar empresas e desenvolvedores de IA diante de danos concretos.

A metodologia adotada foi de natureza dedutiva, fundamentando-se em uma abordagem teórico-normativa previamente consolidada. Partiu-se de premissas gerais estabelecidas pela literatura acadêmica e pela legislação vigente, com ênfase em autores modernos e contemporâneos que tratam da temática em questão. A partir dessa base, buscou-se analisar, interpretar e aplicar os conceitos à realidade estudada, proporcionando uma compreensão crítica mais ampla, clara e atualizada do objeto de pesquisa.



Em resumo, sabe-se que o campo jurídico brasileiro ainda está em fase de construção e adaptação para normatizar e regulamentar essas novas tecnologias, mas, considerando nossa legislação atual, já possuímos sim uma forma de garantir o mínimo de segurança, dignidade e equidade entre os candidatos.

Verifica-se que alguns Estados, como Goiás, já avançaram na elaboração de legislação própria sobre a matéria e, em Santa Catarina, não deve ser diferente, especialmente diante da tramitação de propostas voltadas à regulamentação do uso da inteligência artificial na administração pública. É urgente que o debate se estenda também às relações privadas, onde os impactos da IA, particularmente em processos seletivos e nas dinâmicas do mercado de trabalho, exigem normas claras, específicas e protetivas.

A publicação e consolidação de uma norma específica para esses casos de decisões autônomas e IA, é de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico do nosso país, pois a mesma, será o ponto de partida para a segurança nessa relação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Atualizado até 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Art. 6º, VI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

CAJUINA. *Goles de Inspiração para o RH*, São Paulo, v. 3, 2024. Disponível em: <https://cajuina.org/principais/mergulho/especial-goles-de-inspiracao-para-2025/>. Acesso em 29 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Guia de ética e governança de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/guia-de-etica-e-governanca-de-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

COUTO, Mariana Cantalupo Alves do. **Infiltrado na Gupy**: desvendando a discriminação algorítmica em processos seletivos automatizados. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7. Responsabilidade civil. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 205**, de 19 de maio de 2025. Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública estadual. *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, GO, 19 maio 2025. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/110694/lei-complementar-205. Acesso em: 26 jul. 2025.

GUPY. **Como você quer divulgar a vaga?** Canal de publicação. Disponível em: https://suporte.gupy.io/s/suporte/article/Como-voce-quer-divulgar-a-vaga-Canal-de-Publicacao?language=pt_BR. Acesso em: 29 jul. 2025a.

GUPY. **Eficiência de custo no RH**. Disponível em: <https://www.gupy.io/eficiencia-de-custo-no-seu-rh>. Acesso em: 26 jul. 2025b.



GUPY. **O que são os algoritmos de ordenação no recrutamento.** Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/algoritmos-de-ordenacao>. Acesso em: 25 jul. 2025c.

GUPY. **Software de recrutamento e seleção.** Disponível em: <https://www.gupy.io/software-de-recrutamento-e-selecao>. Acesso em: 25 jul. 2025d.

MCCARTHY, John *et al.* **A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence**, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 25 jul. 2025

McCULLOCH, Warren S.; PITTS, Walter. **A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity.** The Bulletin of Mathematical Biophysics, 1943. Disponível em: <https://home.csulb.edu/~cwallis/382/readings/482/mcculloch.logical.calculus.ideas.1943.pdf>. Acesso em 28 jul. 2025.

MENDES, Laura Schertel. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis.** Caderno Especial LGPD. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019, v.1, p. 35-56.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

OPEN SOURCE INITIATIVE. **The Open Source Definition.** Disponível em: <https://opensource.org/osd>. Acesso em: 29 jul. 2025

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence.** Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GUPY. **Job boards: o que é e como ganhar talentos com a ferramenta.** Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/job-boards-recrutamento>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 0049/2024**, de 20 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual, e estabelece outras providências. Disponível em: <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/zVx8M/documentos>. Acesso em: 26 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TECHTARGET. **What is a data center?** Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchdatacenter/definition/data-center>. Acesso em: 29 jul. 2025

TECHTARGET. **What is a Sandbox (computer security sandbox)?** Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchsecurity/definition/sandbox>. Acesso em: 29 jul. 2025

THE W. EDWARDS DEMING INSTITUTE. **PDSA (Plan-Do-Study-Act).** Disponível em: <https://deming.org/explore/pdsa/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TURING, Alan. **Computing machinery and intelligence.** Mind, New Series, Vol. 59, n. 236 (Out., 1950), p. 433-460 Published by: Oxford University Press on behalf of the Mind Association. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2251299>. Acesso em 28 jul. 2025.



UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. **Proposal for a Regulation on a European Approach for Artificial Intelligence (AI Act)**. Brussels, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 29 jul. 2025.



A VALIDADE DO DIREITO NA PERSPECTIVA DA AUTORIDADE POLÍTICA: UMA ANÁLISE DA NORMATIVIDADE SOB O PRISMA DA SOBERANIA E DO ESTADO DE EXCEÇÃO

THIAGO ANDREA FREITAS¹

Resumo

Este artigo investiga a relação entre o Direito e a autoridade política, argumentando que a normatividade jurídica não se justifica apenas na formalidade do ordenamento, mas tem como sentido último a decisão soberana. A vida em sociedade pretende a manutenção da ordem, sendo o Direito o instrumento mediante o qual o Estado exerce essa função reguladora. O objetivo central deste artigo é demonstrar que a validade e a eficácia do ordenamento jurídico dependem da autoridade política, sobretudo em contextos excepcionais nos quais a norma é insuficiente, e a decisão soberana torna-se indelével. Por meio de abordagem qualitativa, método teórico-dedutivo e pesquisa bibliográfica, o artigo dialoga com autores como Thomas Hobbes, que concebe a soberania como extrato de um pacto social que legitima o poder do Estado em nome da paz e da segurança; e Carl Schmitt, cuja teoria do estado de exceção expõe a soberania como a capacidade de decidir em situações em que a ordem normativa não alcança efeitos. Ambos os autores oferecem bases para compreender que, mesmo no Estado Democrático de Direito, subsiste uma categoria decisória que antecede a norma e ratifica sua eficácia. Considera-se ainda o contexto brasileiro, no qual dispositivos constitucionais que autorizam o estado de defesa e o estado de sítio sugerem a presença da soberania política no interior do arranjo jurídico pátrio. Conclui-se que o Direito, longe de ser um sistema autorreferente e autônomo, é expressão da autoridade estatal, sendo a política substância de sua validade. O trabalho propõe, assim, uma reinterpretação da teoria jurídica a partir da centralidade da decisão soberana, especialmente em tempos de crise, nos quais a exceção revela a verdadeira estrutura da ordem jurídica.

Palavras-chave:

Estado de exceção; Teoria Geral do Direito; Teoria Geral do Estado; Thomas Hobbes; Carl Schmitt.

INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito e a autoridade política constitui um dos temas mais clássicos e, ao mesmo tempo, mais atuais da teoria jurídica. O debate acerca da origem, validade e eficácia das normas jurídicas, sobretudo diante de situações de crise institucional ou ruptura da ordem constitucional, remete ao ponto essencial das discussões sobre legalidade e legitimidade. O presente artigo parte da hipótese de que a validade do Direito não se sustenta exclusivamente em critérios normativos imanentes ao sistema jurídico, mas depende, em última análise, do poder político soberano, especialmente nos momentos em que o ordenamento jurídico se vê suspenso ou relativizado pelo estado de exceção. A investigação se propõe a compreender como a autoridade política é fundamento da validade do Direito, lançando mão de um referencial teórico que conjuga autores clássicos e

¹ Acadêmico do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA – UNIASSELVI. E-mail t.andreafreitas@outlook.com.



contemporâneos, especialmente Carl Schmitt e sua concepção do soberano como aquele que decide sobre o estado de exceção.

A utilidade deste estudo torna-se ainda mais evidente diante de fenômenos contemporâneos, no âmbito das democracias liberais, de supressão parcial ou total de garantias constitucionais, decretos de emergência, e uso político do Direito em contextos de instabilidade democrática. Com efeito, o estado de exceção tem deixado de ser uma medida excepcional para converter-se em paradigma de governo das sociedades modernas. Isso impõe uma releitura crítica dos fundamentos teóricos do Direito, que tradicionalmente são apresentados como autossuficientes, especialmente no positivismo jurídico. A pesquisa desenvolve-se, assim, no campo da teoria do Direito, mas com implicações práticas relevantes, pois questiona os limites da legalidade diante da decisão soberana e as tensões internas ao próprio Estado Democrático de Direito, que simultaneamente afirma a supremacia da lei e autoriza sua suspensão sob certas condições.

Em Carl Schmitt, o estado de exceção aparece como o momento originário da decisão política, revelando que o Direito é, em última instância, um fenômeno de imposição de vontade por parte daquele que detém o monopólio da decisão soberana. Como o autor afirma em sua obra *Teologia Política* (2006, p. 13), “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”, ou de modo mais evidente, aquele que está autorizado a suspender a ordem jurídica em nome da preservação da própria ordem. Esta concepção rompe com a ideia de normatividade fechada do sistema jurídico, ao destacar que a exceção não pode ser prevista por nenhuma norma, sendo precisamente o momento em que o poder constituinte se manifesta de maneira plena. Nesse sentido, a exceção não é extrínseca ao Direito, mas é o seu prelúdio, o seu zênite. Isso reforça a hipótese de que a validade das normas jurídicas está indissociavelmente vinculada à autoridade política que as sustenta, interpreta e, em último caso, pode suspendê-las.

O problema teórico que se coloca, portanto, é o de saber em que medida o Direito retira sua validade do poder estatal soberano, e como essa relação se expressa em contextos de exceção institucional. Tal questionamento implica avaliar se a eficácia das normas decorre de sua coerência com princípios superiores do ordenamento jurídico, como sustenta a teoria normativista de Hans Kelsen, ou se, ao contrário, está ancorada na força política de uma autoridade capaz de decidir e impor a ordem, como afirma Carl Schmitt. Esse dilema revela uma tensão entre dois modelos: de um lado, o positivismo jurídico, que busca garantir a autonomia da ordem jurídica mediante uma hierarquia normativa e uma regra de reconhecimento (teoria dos *degraus*); de outro, a teoria decisionista, que reconhece o protagonismo do soberano enquanto garantidor, em estados de exceção, da legalidade.

A construção teórica parte, ainda, de uma abordagem crítica do pensamento de Thomas Hobbes, que já identificava a necessidade de uma autoridade soberana para que o Direito tivesse existência prática, e de Jean Bodin, que definia a soberania como o poder absoluto de legislar. Ambas as perspectivas convergem na ideia de que a autoridade precede e funda o Direito. Em contraponto, Kelsen propõe uma teoria pura do Direito que prescinde de elementos sociológicos e políticos, baseando a validade das normas em uma estrutura escalonada e autônoma. Por seu turno, a crítica schmittiana evidencia que o Direito não pode se manter apenas por sua normatividade interna, pois em situações extremas — como guerra, insurreições ou pandemias — é o poder político que decide o que é ou não é Direito. Como já advertia Carl Schmitt, a exceção é mais reveladora do que a regra, pois expõe quem detém verdadeiramente o poder de afirmar o Direito.

A escolha do tema se justifica, sobretudo, pela atualidade dele. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, em sua Constituição Federal de 1988, os instrumentos do estado de defesa e do estado de sítio, disciplinando as hipóteses em que direitos e garantias fundamentais podem ser temporariamente suspensos (arts. 136 a 141). A existência dessas evidencia que o próprio Estado Democrático de Direito admite, em seu interior, um núcleo de exceção, o que desafia a compreensão normativista do Direito. Por óbvio, o estado de sítio é uma manifestação clara da supremacia do interesse público sobre os direitos individuais, demonstrando o papel da autoridade política como razão de validade das normas. Nesses casos, a exceção não é uma violação da legalidade, mas uma decisão



autorizada pela própria Constituição, o que reforça a tese de que o poder de decidir é anterior à norma e se apresenta como condição de possibilidade para sua eficácia.

Dessa forma, buscou-se contribuir com a literatura jurídica ao propor uma releitura das teorias do sentido de Direito sob o prisma do estado de exceção, lançando mão de um aparato teórico substancial e interdisciplinar. O referencial adotado permitirá contrastar distintas concepções sobre o fundamento do Direito e avaliar em que medida a exceção rivaliza à supremacia da norma. O objetivo central é compreender se, nas situações-limite, o Direito continua a ser Direito por sua força normativa ou se apenas subsiste enquanto decisão do soberano. Essa discussão não apenas ilumina a origem do poder jurídico, mas também aponta para uma nova maneira de interpretar e aplicar o Direito.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA RELAÇÃO COM A AUTORIDADE SOBERANA

A noção de Estado Democrático de Direito representa uma construção jurídico-política orientada à limitação do poder, à proteção dos direitos fundamentais e à observância de procedimentos legalmente instituídos. Porém, a estrutura sofre tensão sempre que a ordem institucional se vê diante de ameaças existenciais. É nos tempos de crise — como guerras, pandemias, colapsos econômicos ou convulsões sociais — que se revela a insuficiência da lei positivada para conter o caos, exigindo, então, a atuação de uma autoridade decisória. A crise rompe com a normalidade ontológica do mundo jurídico e revela a necessidade de uma decisão que não se ancora na legalidade técnica, normativa, mas na possibilidade de reconfiguração do arcabouço social. Heidegger compreende que, em situações-limite, o ente humano (*Dasein*) é lançado à necessidade de uma decisão resoluta (*Entschlossenheit*) diante do colapso das estruturas habituais. Trata-se de uma abertura que inaugura um novo horizonte de sentido existencial, análogo ao que ocorre no plano político quando a autoridade soberana decide frente ao estado de exceção (HEIDEGGER, 2012, p. 273-281).

A centralidade da decisão soberana, conforme delineada por Carl Schmitt, revela-se com especial nitidez nos contextos de exceção, nos quais a norma jurídica se mostra insuficiente para conter os requisitos emergenciais da realidade. Em tais momentos, é a autoridade política — e não a legalidade formal — quem determina os rumos da vida social.

Não faltam casos emblemáticos, na contemporaneidade, nesse sentido, como nas medidas excepcionais adotadas pelos Estados Unidos da América do Norte após os atentados de 11 de setembro de 2001, quando prerrogativas legais foram contornadas em prol da segurança nacional; ou mesmo no Brasil, com a intervenção federal decretada no estado do Rio de Janeiro em 2018. Tais casos demonstram que a exceção — longe de renegar o Direito — desvela seu fundamento último: a autoridade soberana que decide e, ao decidir, funda a validade da própria norma. Em todos esses exemplos, o que prevalece é a força do poder político sobre a forma jurídica, reiterando que o Direito, enquanto ordenamento dos grupos sociais, não pode prescindir da autoridade política.

Em situações-limite, “a norma se desfaz diante da necessidade de manter a ordem” (SCHIMTT, 2006, p. 13). Por extensão, entende-se que a ordem jurídica não é autossuficiente, pois depreende um poder soberano capaz de suspendê-la para salvá-la. A crise, nesse sentido, é o momento privilegiado para compreender a natureza do Direito. Não se trata de negar a importância da legalidade, mas de reconhecer que ela depende de uma autoridade capacitada a garanti-la.

O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, ou sofrer uma punição, se não houver uma lei que o determine, é fundamento essencial do Estado de Direito. Contudo,



em situações extraordinárias, a legalidade encontra dificuldades para oferecer soluções eficazes. Hans Kelsen, ao estruturar sua Teoria Pura do Direito, concebe a validade normativa como derivada de uma norma fundamental hipotética, exterior a qualquer conteúdo político. Para o autor, o Direito é um sistema lógico e autônomo, cuja autoridade deriva exclusivamente da norma superior. Nas palavras do próprio autor:

Nesse sentido, a norma fundamental é a instauração do fato fundamental da criação jurídica e pode, nestes termos, ser designada como constituição no sentido lógico-jurídico, para distingui-la da Constituição em sentido jurídico-positivo. Ela é o ponto de partida de um processo: do processo da criação do Direito positivo. Ela própria não é uma norma posta, posta pelo costume ou pelo ato de um órgão jurídico, não é uma norma positiva, mas uma norma pressuposta, na medida em que a instância constituinte é considerada como a mais elevada autoridade e por isso não pode ser havida como recebendo o poder constituinte através de outra norma, posta por uma autoridade superior (KELSEN, 1998, p. 222).

Entretanto, Schmitt contesta tal perspectiva ao afirmar que “todo sistema normativo repousa, em última instância, sobre uma decisão política originária” (2006, p. 16).

A legalidade, dependente da estabilidade institucional, não é imune à suspensão. A exceção evidencia, pois, os limites da legalidade e sua relação com um poder que a institui e sustenta. Conforme afirma Miguel Reale, “a norma jurídica não é pura forma; ela é sempre forma de conteúdo, expressão de uma vontade que a cria, sustenta e interpreta” (2002, p. 100). Assim, o princípio da legalidade, embora central, não é absoluto: ele está condicionado às exigências políticas que lhe dão suporte.

O estado de exceção é, em essência, uma técnica jurídica e política de resposta à crise. Na tradição constitucional brasileira, encontra-se positivado nos artigos 136 a 141 da Constituição Federal de 1988, sob as formas de estado de defesa e estado de sítio. Esta previsão normativa revela que, mesmo em democracias constitucionais, há espaço para a suspensão da legalidade em nome da salvação da ordem institucional.

Giorgio Agamben, em sua obra Estado de Exceção, observa que, em decorrência do uso cada vez mais frequente do estado de exceção pelas democracias contemporâneas, é vital uma concentração intelectual no sentido de torná-la viável social e juridicamente. De tal forma que:

Se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (2004, p. 12).

A análise conduz à tese de que a autoridade decisória — entendida como a capacidade política de instituir, interpretar e suspender normas — constitui o núcleo efetivo da validade jurídica. A juridicidade não é meramente formal; ela repousa sobre uma decisão originária, que antecede e fundamenta o ordenamento. Como sustenta Carl Schmitt: “A exceção revela a essência da autoridade” (2006, p. 15).

Essa concepção também encontra respaldo em Jean Bodin, para quem a autoridade soberana institui o Direito como ordem vinculante. Nesse ponto, há uma clara divergência entre a teoria decisionista e o positivismo jurídico tradicional: enquanto este busca fundamentos exclusivamente normativos, aquele reconhece o papel essencial do poder político. Ao mesmo tempo, é necessário distinguir autoridade legítima de arbítrio. A autoridade soberana, para ser válida em contextos democráticos, deve possuir respaldo institucional e ser exercida nos marcos do ordenamento, mesmo que por meio de sua suspensão controlada. Como sintetiza Ronald Dworkin, “o Direito não é apenas um conjunto de regras, mas um processo de interpretação contínua fundado em princípios e práticas sociais” (2003, p. 48). A decisão soberana, para não degenerar em tirania, deve estar ancorada em uma legitimidade reconhecida pela ordem jurídica.



A AUTORIDADE SOBERANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO: DE JEAN BODIN E THOMAS HOBBS A CARL SCHMITT

A consolidação do Estado moderno esteve intimamente relacionada à noção de soberania como poder originário, uno e indivisível. Essa concepção encontrou formulação paradigmática nos escritos de Jean Bodin e, posteriormente, em Thomas Hobbes, para os quais a existência da norma jurídica e da ordem social está condicionada à presença de uma autoridade dotada do monopólio da decisão. A ausência desse poder implicaria a dissolução da sociedade civil e o retorno ao estado de natureza — marcado, segundo Hobbes, pela guerra de todos contra todos.

Em sua obra clássica *Os Seis Livros da República*, publicada em 1576, Jean Bodin definiu a soberania como “o poder absoluto e perpétuo de uma República” (1999, p. 89). Essa soberania deveria ser una, indivisível e contínua, sob pena de comprometer a própria existência do corpo político. Para Bodin, a fragmentação do poder resulta em instabilidade institucional e enfraquecimento do direito, pois “a lei não pode ter autoridade se não emana de um poder soberano capaz de impô-la” (1999, p. 93). A obediência à norma depende, assim, da autoridade daquele que a emite. A centralização do poder em um soberano — que poderia ser um rei, um parlamento ou outro corpo político — era vista não como ameaça à liberdade, mas como condição de sua realização, pois somente a autoridade central pode impedir a anarquia e proteger os direitos dos súditos. Ao definir a soberania como “a faculdade de dar leis obrigatórias a todos, sem o consentimento de nenhum outro” (1999, p. 121), Bodin antecipa uma concepção de validade jurídica fundada na capacidade de decisão e coerção.

No século XVII, Thomas Hobbes reinterpreta a teoria de Bodin ao sustentar que o Direito não apenas pressupõe a autoridade política, mas é criação desta. Em *Leviatã*, Hobbes afirma que o estado de natureza é um estado de insegurança absoluta, onde não há lugar para justiça, propriedade ou contratos civis. Apenas a instauração de um soberano comum — fruto de um pacto social — permite a emergência da ordem jurídica: “A autoridade, e não a verdade, faz a lei” (2006, p. 219).

Hobbes argumenta que, para haver Direito, é necessário que exista alguém com poder suficiente para fazer com que a norma seja respeitada. A lei é definida como “a palavra daquele que, tendo autoridade soberana, promulga regras pelas quais os súditos possam ser guiados” (2006, p. 220). Sem soberania, não há Direito; há apenas força dispersa e conflitos permanentes. O poder soberano, portanto, é simultaneamente fonte da norma e instrumento de sua efetividade. Essa concepção hobbesiana enfatiza que a autoridade não é derivada da norma, mas inversamente: a norma deriva da autoridade. Isso marca uma cisão em relação às concepções normativistas que tentam fundar o Direito de modo independente, indiferente à política. Para Hobbes, o Direito não é uma ordem que se impõe por si mesma, mas uma determinação que se legitima por meio da necessidade social e da decisão soberana que a formaliza.

A teoria da soberania formulada por Hobbes e Bodin será retomada por Carl Schmitt nos turbulentos anos da República de Weimar. Diante de um sistema parlamentar em crise e de um positivismo jurídico incapaz de responder às rupturas sociais e políticas do período, Schmitt propõe uma revalorização da decisão política como essência da normatividade. Sua célebre definição em *Teologia Política* — “Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção” — opera como crítica direta à crença normativista na onipotência da lei.

Para Schmitt, o Direito não pode ser compreendido apenas como um sistema de normas, mas como uma ordem fundada sobre uma decisão imperativa. A exceção — isto é, o momento em que o Direito se suspende para garantir sua própria continuidade — revela que, em última instância, o ordenamento depende da capacidade de alguém dizer: “isto é válido”. Ao observar que “a exceção é mais interessante que a regra” (2006, p. 15), Schmitt retoma o argumento hobbesiano de que a autoridade precede a norma.



Durante a República de Weimar, Schmitt identificou a fraqueza da legalidade liberal-parlamentar diante da necessidade de decisões fortes. Em obras como *Legalidade e Legitimidade*, ele distingue entre a legitimidade democrática da vontade popular e a necessidade de uma liderança eficaz capaz de decidir em momentos de ebulção. Schmitt via no artigo 48 da Constituição de Weimar — que autorizava o presidente a suspender direitos fundamentais — uma expressão jurídica da soberania hobbesiana: a autoridade como salvaguarda da norma (2007, p. 14).

A partir das contribuições de Bodin, Hobbes e Schmitt, delineia-se uma linha teórica coesa: a de que a existência prática do Direito repousa na autoridade soberana que o institui e o sustenta. Ao contrário das abordagens positivistas — como a de Kelsen —, que buscam excluir o elemento político da vida jurídica, essa abordagem decisionista sustenta que o ordenamento é sempre um ato de poder, ainda que legitimado formalmente.

Destarte, o Direito só existe enquanto é imposto por um poder capaz de ser obedecido. A validade, nesse caso, não decorre de uma norma fundamental hipotética, mas da eficácia disciplinar que funda a ordem jurídica. É esse núcleo político-decisório que permite compreender a existência do Direito mesmo em momentos de suspensão das normas — como nos estados de defesa e de sítio, turbulências institucionais etc.

Assim, a soberania não é apenas um conceito jurídico ou filosófico: é a condição ontológica do Direito. Nas palavras de Giorgio Agamben, “o estado de exceção é o espaço no qual o Direito se transforma em pura decisão” (2004, p. 40). E se a decisão é o que resta quando a norma falha, então é nela — e não no texto positivado — que se encontra o verdadeiro fundamento da juridicidade.

A LEGITIMIDADE DA DECISÃO SOBERANA NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

A compreensão da legitimidade da decisão soberana, à luz da tradição decisionista e das circunstâncias políticas do Estado moderno, impõe uma reflexão sobre os fundamentos da autoridade no interior das democracias constitucionais. No Brasil, essa discussão adquire especial relevo diante dos impasses recorrentes entre legalidade, legitimidade e eficácia institucional, principalmente na crise hodierna do judiciário. Neste cenário, o exercício soberano da decisão — em particular por parte das instituições dotadas de competência para atuar em situações extraordinárias — demanda análise consistente, a fim de evitar a confusão entre autoritarismo e autoridade legítima.

A concepção clássica de soberania, como se observou em Bodin e Hobbes, coloca a decisão política como o alicerce da ordem jurídica. Essa concepção não se dissolve na modernidade democrática, mas ressignifica-se, especialmente no pensamento schmittiano. A pergunta que se impõe, portanto, é: quem detém, no ordenamento brasileiro, a capacidade de decidir validamente em contextos de emergência sem romper os limites do Estado Democrático de Direito?

No sistema legal desta nação, a decisão soberana encontra seus marcos normativos na Constituição Federal de 1988, notadamente nos dispositivos que autorizam a decretação de estados de exceção — o estado de defesa e o estado de sítio —, conforme os artigos 136 a 141. Trata-se de instrumentos excepcionais destinados a preservar a ordem democrática diante de ameaças à estabilidade institucional. Como observa Inocêncio Mártires Coelho, “o estado de exceção constitucionalizado não constitui suspensão do Direito, mas sua reorganização temporária com base em cláusulas constitucionais específicas” (2022, p. 442).

Essa reorganização, contudo, exige mais que respaldo formal: exige legitimidade política. O presidente da República, conforme o art. 84, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é quem detém a prerrogativa para iniciar tais medidas, mas sua decisão depende de controle legislativo (Congresso Nacional) e, indiretamente, do controle judicial (Supremo Tribunal Federal). Essa configuração mostra que a soberania decisória não está ausente na democracia, mas distribuída em um sistema de freios e contrapesos que, em nome da legalidade, busca ratificá-la (BARROSO, 2021, p. 278).



Contudo, essa multiplicidade de autoridades decisórias pode gerar paralisia diante de crises agudas. Nesse ponto, retorna a pertinência da reflexão schmittiana: a legalidade, isoladamente, é impotente para responder à urgência da exceção. Como adverte Schmitt, “a decisão sempre precede à norma, ainda que a norma venha depois a regular sua aplicação” (2014, p. 159). O dilema reside em como garantir a legitimidade da decisão quando ela precisa ultrapassar as formas habituais do Direito positivo para preservar sua própria possibilidade de existência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) revela essa tensão entre autoridade e legalidade em diversos momentos, como durante o estado de coisas inconstitucional declarado no sistema penitenciário brasileiro ou nas ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Em ambos os casos, o Judiciário adotou uma postura de autoritarismo institucional, intervindo de maneira direta para preencher lacunas da atuação do Executivo e Legislativo. Essa prática, embora criticada por alguns setores por supostamente comprometer o princípio da separação dos poderes, pode ser compreendida como um exercício legítimo de soberania decisória em contextos excepcionais.

A figura do STF, no contexto de “guardião da Constituição”, relaciona-se com a tese de Carl Schmitt, qual seja a decisão soberana em estado de exceção, conferindo-lhe a responsabilidade de decidir nos momentos em que a norma não basta. Conforme Lênio Streck, “o guardião da Constituição não é apenas seu intérprete técnico, mas seu intérprete político, pois interpreta para preservar a unidade e a continuidade do sistema jurídico-político” (2018, p. 205). Essa leitura reforça a ideia de que a soberania decisória não desaparece nas democracias, mas se adapta às suas exigências procedimentais e materiais.

É importante assinalar que essa proposição não pretende justificar qualquer forma de arbítrio. A autoridade soberana, para ser legítima, deve estar ancorada em fundamentos constitucionais e orientada pela finalidade pública da ordem democrática. A decisão, enquanto ruptura necessária da legalidade corrente, não pode deslegitimar-se pelo desvio de finalidade ou pela concentração autocrática do poder. Como observa Jürgen Habermas, “a legitimidade do poder político moderno exige não apenas legalidade, mas também justificações racionais acessíveis ao público” (1997, p. 114).

Assim, o desafio da soberania decisória no Brasil não é abolir os controles, mas compreendê-los como mecanismos que qualificam a autoridade, conferindo-lhe não apenas validade jurídica, mas legitimidade política e social. A decisão soberana, portanto, é o momento em que a política assume o risco da responsabilidade — e o Direito reconhece providencial a exceção como formadora da regra.

CONCLUSÃO

A presente investigação partiu da premissa de que o Direito, enquanto destinado à regulação da vida em sociedade, não subsiste senão por meio de uma instância dotada de autoridade política que lhe confira validade e eficácia. Este ponto de partida conduziu a uma análise crítica da soberania como fundamento da ordem jurídica, com especial atenção às contribuições teóricas de Jean Bodin, Thomas Hobbes e Carl Schmitt — centrais na formulação de uma teoria decisionista do Direito. Em todos esses autores, ainda que com enfoques distintos, a autoridade soberana revela-se como o elemento estruturante de um ordenamento jurídico eficaz.

O argumento central desenvolvido ao longo deste trabalho consistiu em sustentar que a decisão soberana não é uma anomalia do sistema jurídico, mas sim um componente necessário da ordem constitucional, sobretudo nos momentos de crise. Tal proposição mostrou-se especialmente pertinente ao contexto democrático brasileiro, onde a tensão entre legalidade formal e necessidade política frequentemente coloca à prova os limites da normatividade jurídica. A indicação dos dispositivos constitucionais sobre o estado de exceção, bem como de decisões



paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, evidenciou que a soberania decisória, longe de contrariar a democracia, pode ser condição de sua preservação, desde que exercida democraticamente.

A crescente complexidade dos conflitos sociais, a fragilidade das instituições políticas em diversos regimes democráticos contemporâneos, e a emergência de situações excepcionais — como pandemias, guerras ou desastres ambientais — revelam que a figura da soberania decisória permanece no cerne dos debates sobre a legitimidade e os limites do poder estatal. Ignorar essa dimensão é relegar o Direito a uma posição de impotência diante dos fatos.

No plano teórico, os resultados desta pesquisa contribuem para recolocar em evidência a centralidade da decisão política no interior da Teoria Geral do Direito. O decisionismo, muitas vezes tratado com suspeita em face dos potenciais riscos autoritários, não deve ser descartado, mas sim compreendido e delimitado dentro de uma moldura constitucional que assegure os direitos fundamentais e a própria democracia. A teoria do Estado, por sua vez, poderá encontrar elementos para refletir sobre o modo como se articulam legitimidade, eficácia e autoridade em sistemas democráticos assomados por crises recorrentes.

A legitimidade da decisão soberana no Estado Democrático de Direito, portanto, permanece como um dos problemas fundamentais do nosso tempo. A sua investigação contínua é essencial não apenas para a compreensão teórica das estruturas jurídicas e políticas, mas também para o fortalecimento das instituições democráticas em um mundo cada vez mais instável. O desafio é conjugar autoridade com liberdade, segurança com legalidade, soberania com direito — tarefa que requer não apenas prudência política, mas rigor teórico e disposição intelectual.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BODIN, Jean. **Os seis livros da república**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FURET, François; OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Trad. Fausto Castilho. Campinas/Petrópolis: Editora da Unicamp/Vozes, 2012.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. Coord. e Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Coord. e Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Interpretação e decisão judicial**: fundamentos de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



A RELAÇÃO ENTRE AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E OS LOCAIS DE CONVÍVIO SOCIAL

BEATRIZ DE FREITAS SILVA¹

Resumo

O Brasil em sua extensão geográfica possui uma pluralidade cultural de igual tamanho, pluralidade essa advinda da miscigenação de culturas, povos originários, europeus colonizadores, negros escravizados, e os imigrantes. Não só a cultura é diversa, como as religiões também o são. Apesar da predominância católica e evangélica, as religiões de matriz africana estão presentes, e serão o foco deste trabalho, que busca entender o porquê essas religiões ainda hoje sofrerem preconceito. Este artigo trará alguns exemplos de ritos comuns nas religiões de matriz africana, feitos em locais públicos e suas fundamentações. Buscando na colonização um porquê para o preconceito com essas religiões e seus praticantes, religiões essas que são diversas, mas terão como base para exemplificar os cultos a Quimbanda, Umbanda e Candomblé, esses praticantes ao cultuarem suas divindades não tem tido verdadeiramente a liberdade de culto prevista em lei. Com o intuito de esclarecer e contribuir para que a curiosidade e a falta de conhecimento a respeito dessas ritualísticas seja sanada, o presente artigo traz um pouco de fundamento religioso. Por fim, a questão de serem comparados ao Diabo, e atacados, às vezes, por fiéis de outras linhas religiosas, ou até mesmo por pessoas que não professam uma fé específica, mantendo vivo e atual o tema racismo religioso.

Palavras-chave:

Negros; religiões de matriz africana; quimbanda; umbanda; racismo religioso.

INTRODUÇÃO

É de conhecimento de todos que é um costume dos praticantes de religiões de matriz africana utilizarem de diversos locais, como por exemplo: cemitérios, encruzilhadas, praias etc. para cultuarem suas divindades. Essa prática é, muitas vezes, não compreendida pela comunidade não-praticante dessas religiões, sendo isso muitas vezes o estopim para ser cometido um ato de intolerância religiosa.

A incompreensão citada anteriormente tem sua origem além do estranhamento por uma ritualística desconhecida, o que nos leva a intolerância religiosa comum até os dias de hoje em nossa sociedade. Este artigo pretende buscar a origem dessa intolerância, bem como o porquê de sua ocorrência nos dias de hoje, com tanta informação disponível a distância de um click.

No decorrer deste artigo utilizar-se-á o termo Praticante para os adeptos de religiões de matriz africana como por exemplo Quimbanda, Umbanda e Candomblé, entre outros. E não-praticantes para àqueles que não são adeptos a alguma religião de matriz africana².

¹ Acadêmica do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA – UNIASSELVI.

² Nota da autora: Quimbanda, Umbanda, Candomblé dentre outras, são religiões brasileiras de matriz afro-indígena, neste artigo o foco será o lado africano, não desmerecendo a raiz indígena, a qual tenho completo respeito, tanto pela cultura, pelas tradições e a maneira como vivem sua espiritualidade, e é pelo respeito que tenho que não quero tratar de forma rasa um assunto tão delicado e de extrema importância.



PRINCIPAIS RITUALÍSTICAS FEITAS EM LOCAIS DE CONVÍVIO SOCIAL

Dentre as principais ritualísticas, destaca-se o culto a Iemanjá Orixá – divindade – do panteão africano, ela se destaca como uma das mais conhecidas no Brasil sincretizada com Nossa Senhora dos Navegantes, muito conhecida no litoral brasileiro, possui uma festa anual que atrai muitos adeptos, simpatizantes e curiosos todos os anos no dia 2 de fevereiro, é exemplo de uma ritualística já comum e aceita pela sociedade, e que ocupa espaços públicos. Neste dia ou em dias próximos é muito comum comunidades de terreiro irem as praias fazerem as chamadas “giras” ou “sessões” que nada mais são do que seus cultos regulares.

De acordo com a Fundação Cultural Palmares a figura de Iemanjá transcende os limites religiosos, incorporando-se à arte, à música e à literatura, onde é frequentemente retratada como um símbolo de resistência. Trazendo para a cultura nacional, a Orixá, símbolo que enaltece as praias como palcos de devoção e alegria, onde devotos de todas as idades e origens se reúnem para ofertar flores, espelhos, perfumes e pequenos barcos, simbolizando a entrega de seus pedidos e agradecimentos à Rainha do Mar. Este ritual, além de sua beleza estética, é um poderoso ato de fé e renovação espiritual, marcando o início de um novo ciclo.

Outro ritual que é comum pessoas se depararem são as oferendas à alguma entidade em uma encruzilhada, oferendas estas muitas vezes referidas como “despachos” pelos não praticantes. Sendo comum também ouvir a expressão popular “chuta que é macumba”, demonstrando uma certa aversão pelo desconhecido. Quando na realidade essa oferenda é geralmente um trabalho para abertura de caminhos, para conseguir um emprego, uma nova oportunidade, não contendo intenções maléficas. Isso se dá pelo fato de que a encruzilhada representa as possibilidades de caminhos, no sentido figurado da palavra, para serem seguidos na vida.

As encruzilhadas são os locais onde ocorre o entroncamento e direcionamento energético encaminhando as almas ao seu destino, ou seja, onde os espíritos encontram rumo correto no reino dos mortos. Antigas tradições e culturas utilizavam a encruzilhada como local sagrado para cultos e oferendas, objetivando o contato com a ancestralidade e com forças/divindades. (Giusto,2023, p.62)

Como Tata Giusto traz em seu livro *O Caminho da Serpente* (2023, p.62), a prática de oferecer em encruzilhadas é mais antiga do que se pode imaginar, mostrando que não é uma “invenção” da macumba brasileira. Já as oferendas em cemitérios têm um significado um pouco mais profundo, para os praticantes o cemitério é um lugar sagrado, essas religiões tem como base o culto a ancestralidade, e o cemitério conhecido como Kalunga Pequena ou Campo santo é o local de repouso das almas que são os ancestrais desta terra.

Kalunga (ou calunga) é uma palavra do idioma bantu cuja definição assemelha-se a “necrópole”, “terra dos mortos” ou “mundo dos ancestrais”. Quando os negros africanos escravizados eram trazidos para o Brasil, atravessavam o “grande rio” (mar), ao qual se referiam como “Kalunga Grande”, pois era o local para onde se destinavam os cadáveres daqueles que morriam no trajeto. Por extensão, a concepção de local de destino dos mortos (cemitérios) nos espaços continentais e meios urbanos recebeu a denominação de “Kalunga Pequena”, cuja concepção se mesclou ao modelo europeu, com túmulos, tumbas, lápides, catacumbas, mausoléus e cruzeiros (Giusto,2023, p.87).

Trazendo algo mais comum ao cotidiano das pessoas, pode-se encontrar no trabalho, no mercado, no banco ou até mesmo na rua um praticante vestido de branco, com a cabeça coberta por um pano branco, muitas vezes com colares chamados de “guias” ou “fios de conta” adornando seu pescoço. Isso indica que esta pessoa está respeitando seus preceitos religiosos e ao seu orixá (divindade africana), não quer dizer que está fazendo “macumba”. Muitas vezes o praticante é obrigado a estar completamente de branco por vários dias independente do lugar que frequente, podendo essa obrigação se estender por meses e até 1 ano, dependendo do culto.

Oxalá é o grande orixá da criação e em sua honra os iniciados no candomblé vestem-se de branco todas as sextas-feiras, cumprindo alguns outros resguardos de ordem alimentar e comportamental



[...]. A cor do nascimento e do renascimento, ligada a todos os ritos de passagem e às transformações (Rodney, 2018, p.1).

Com estes breves exemplos pode-se começar a compreender que os cultos de matriz africana possuem fundamentos sólidos em suas tradições, de acordo com Giusto (2023, p.22) essas tradições se perpetuam nesse país desde 1532 com a chegada do povo bantu em 1532 (primeiros registros) e em 1789 com a chegada dos iorubás. Mesmo com a tentativa de catequização forçada durante a escravidão as crenças e ritualísticas destes povos sobreviveram.

ORIGEM DO PRECONCEITO

O Estado Brasileiro é laico desde a Constituição de 1891, quando legalmente separou a Igreja e o Estado, fato consolidado na CRFB/88. Entretanto o Brasil não nasceu em 1891, a invasão dos Portugueses em 1500 deu início a miscigenação cultural que perpetua até hoje no país. Como traz Maria Luisa Pereira Oliveira a seguir:

[...] observa-se que desde o período colonial brasileiro há a persistência de relações diretas entre o poder político e a religião católica, sendo essa a religião oficial nessa época. Para que pudessem manter suas referências e heranças culturais, as religiões africanas tiveram de ser recriadas e adaptadas ao novo contexto. Nele, celebrações de sua fé eram proibidas e consideradas como manifestações de feitiçaria ou associadas ao mal. Constata-se, portanto, que essas repressões e a criminalização de religiões de matrizes africanas remontam ao período escravocrata (Oliveira, 2022, p.1).

Conforme entendimento de Gilciana Paulo Franco (2021, p.35) “mediante o processo colonizador, os escravizados perderam a sua humanidade, se tornaram objeto e foram proibidos de colocar em prática os seus rituais religiosos, sendo obrigados a se converterem ou pelo menos fingir que converteram ao catolicismo.”

Na sociedade colonial as práticas religiosas dos negros eram vistas principalmente como “magia”, “feitiçaria” e “curandeirismo”, algo que estava relacionado ao mal, e precisava ser combatida, assim, a principal perseguição desta época era por parte da igreja católica, e depois veio a se estender a outros segmentos da sociedade (Carneiro, 2019, apud Franco, 2021, p.35).

Essa relação das religiões de matriz africana com o que é considerado “mal” continua até os dias de hoje, em forma de intolerância, que será tratada neste artigo por racismo religioso como elucida Franco (2021, p.40) e traz para o ordenamento jurídico este termo que contempla uma comunidade ou todos os praticantes das religiões de matriz africana, o que gera maior visibilidade à anos de luta encabeçada principalmente pelos movimentos negros que incansavelmente lutam por igualdade e pela garantia dos direitos da população afrobrasileira. É preciso entender que o ataque sofrido pelos praticantes de matriz africana está estritamente relacionado com o pertencimento étnico, o passado histórico e com a base racista que estruturou a nossa sociedade.

As crenças católicas estão enraizadas na população brasileira, a maioria dos feriados são católicos, as expressões “valha me Deus”, “só por Deus”, “Deus te acompanhe” e muitas outras trazem consigo essa origem, como diz Souza, (2028, p.129) ser católico, era algo natural e inquestionável em uma época na qual o mercado religioso não oferecia alternativas válidas, mas ser católico não implicava, necessariamente, o respeito às obrigações impostas pela Igreja nem a frequência a seus ritos. Não implicava, sequer, uma educação religiosa atenta aos dogmas, que não invalidava, contudo, a autenticidade da fé.

Se tudo que foi citado pode ser relacionado a uma herança do catolicismo, é correto dizer que o racismo religioso tem a mesma origem?



OS ASPECTOS HISTÓRICOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

O dia 13 de maio de 1888³ não mudou a vida dos negros “do dia para a noite”. O Brasil passou a receber diversos imigrantes, dentre eles, italianos, alemães e portugueses. Esse fato não mudou a visão dos brancos sobre os negros.

[...] Rio de Janeiro passa por grandes transformações, como o fim da escravidão e a reforma do centro da cidade. Todo esse processo desencadeou uma marginalização das pessoas que pertenciam às classes mais pobres da sociedade, cuja maioria era formada pelos ex-escravos e seus descendentes, o que gerou a eles uma condição social ainda mais miserável, já que ficaram isolados da sociedade, das possibilidades de trabalho e ascensão de vida, escondidos nos morros (Cunha; Teixeira, 2018, p.299).

Não podendo ainda celebrar sua cultura, pois o Código Penal de 1890 previa a pena de prisão celular⁴ por dois a seis meses pela prática da Capoeira. Em 1940, o Código Penal previa pena de seis meses a dois anos de detenção, pela prática de curandeirismo. Até mesmo o Samba já foi proibido no Brasil por se enquadrar no que era considerado “vadiagem”.

[...] a tipificação de condutas como a vadiagem e a prática da capoeira, por exemplo, pela legislação penal brasileira, garantiu a criminalização primária e secundária dessas pessoas, isto é, condutas corriqueiras da cultura e modo de viver dos negros e ex-escravos – porque a capoeira era herança da cultura africana e a vadiagem poderia ser configurada simplesmente pela ausência de um trabalho formal [...] (Cunha; Teixeira, 2018, p.299).

O estudo da história do Brasil e da história afro-brasileira demonstra que a falta destes conhecimentos pode ser o motivo de o racismo religioso ser ainda tão forte. A história do Brasil ensinada nas escolas é eurocêntrica, assim como o Brasil é até hoje, sempre buscando espelhar a cultura europeia, ou mais recentemente a norte americana.

Após a segunda guerra mundial a maioria dos países assinaram a Declaração Universal de Direitos Humanos, que versa: toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião - que inclui a liberdade de não ter ou mudar de religião, permitida, ainda, a manifestação de sua crença por práticas de cultos, isoladamente ou coletivamente, em público ou em particular. Esse direito não é uma realidade.

O Brasil, além de ter assinado a Declaração Universal de Direitos Humanos, tem em sua Constituição em seu art. 5º, inciso VI, que versa que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. (BRASIL, 1988).

Este mesmo Brasil que possui uma lei que versa sobre o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas, no ensino fundamental e médio, oficiais e particulares. (BRASIL, 2003) mas que não consegue a pôr em prática.

Cerca de 20 anos após sua publicação, mais de 70% das secretarias municipais de Educação do país fizeram pouca ou nenhuma ação para implementar a Lei nº 10.639, que determina a obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira nos currículos das instituições de Educação Básica. (Carta Capital, 2023, p.1)

Isso a nível Brasil, mas filtrando um pouco a questão, e trazendo pra uma realidade mais próxima, O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina traz os seguintes dados:

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, o Estado teve o maior registro de casos no Brasil, com 2.865 violências - uma média de 7,8 registros diários. De agosto de 2018 a

³ Faz referência ao dia da promulgação da Lei nº 3.353 de 1888 que aboliu a escravidão no Brasil.

⁴ Prisão celular era uma das penas do antigo Código penal de 1890 (BRASIL, 1890), substituída pela reclusão ou detenção (BRASIL, 1941).



agosto deste ano, por exemplo, 133 casos de injúria racial chegaram ao Poder Judiciário catarinense (PJSC). Neste mesmo período, 122 pessoas foram condenadas pelo crime (TJ-SC, 2021, p.1)

Mostrando que o preconceito está próximo, muitas pessoas podem não perceber por não serem negros e praticantes dessas religiões, mas ele existe, persiste e fere muitas pessoas.

UM POUCO DE FUNDAMENTO

Tudo que rodeia o ser humano é, para um umbandista, candomblecista, quimbandeiro, parte de seu ritual, esses rituais envolvem rezas em forma de cantos, toques de atabaque, dança, e contato com o entorno, o que gera desconforto em grande parte da sociedade, que como justificativa colocam a culpa no barulho, ou por “ser do diabo”⁵, qualidade que quem pôs nesses rituais foi a Igreja Católica⁶.

As religiões de matriz africana se autodenominam comunidades de terreiro, existe uma hierarquia a ser respeitada dentro das casas, chamadas de axé, onde o zelador(a), Yalorixá ou Babalorixá são as figuras centrais.

Não existe ritual dentro de um terreiro de candomblé que não tenha comida [...] pois é uma maneira de estarmos juntos. Acredito que tudo que o africano fez foi uma forma de se proteger, de estar perto, de se fortalecer; e acho que não há nada melhor que todos comendo juntos em volta de uma mesa [...] (Souza; Dário, 2024, p.24).

O senso de comunidade é muito forte nessas religiões, quando você entra para um terreiro – templo - você passa a fazer parte de uma família.

Na nossa tradição a gente vive primeiro e, depois das vivências, a gente chega ao conceito. Porque o conceito é resultado das vivências que você teve. O que a gente tem no mundo judaico-cristão é que primeiro você diz o que precisa fazer, não observa o que é feito. Essa visão faz com que você repita o que o outro diz, “o que o senhor mandar, faremos todos”, ficamos nesse fazer, sem corrigir o que é dito e sem mudar nada (Souza; Dário, 2024, p.170).

O ritual está para as religiões de terreiro, tal qual a Bíblia para os cristãos, você vive e experiencia o sagrado, por meio de práticas e rituais passados dos mais velhos para os mais novos, sentando e conversando, participando da comunidade terreiro.

Dentre as divindades dos cultos de matriz africana, serão citadas aqui as cultuadas na Umbanda, mas é importante pontuar que cada vertente tem suas crenças e as divindades podem divergir. Segue a definição dos orixás de acordo com Ademir Barbosa Júnior.

Oxalá é o Orixá maior, responsável pela criação do homem, pai dos demais Orixás, representa a sabedoria, serenidade a pureza da cor branca e o respeito (Barbosa Junior, 2014, p.52).

Iansã, Orixá guerreira, senhora do movimento, dona dos ventos, das tempestades, dos trovões e também dos espíritos desencarnados, conduzindo-os para outro plano, ao lado de Obaluaê (Barbosa Junior, 2014, p.103).

Obaluaê, filho de Nanã, criado por Iemanjá, tem o corpo coberto por palha-da-costa. Orixá responsável pelas passagens deste plano para o outro, da carne para o espírito, e também pela saúde e pelas doenças, sendo conhecido como médico dos pobres (Barbosa Junior, 2014, p.131).

⁵ Logo, no processo de cristianização, Exu torna-se a fonte de todos os males, a personificação do mau. A identificação desse orixá com o diabo se consolidou nos dicionários e nos escritos de diversos estudiosos desde o começo da colonização até os dias atuais. (VEIGA, 2020, p.221)

⁶ Os povos nativos, os negros escravizados e os colonizadores receberam até o fim do século VIII a educação religiosa que abordava as facetas do “Diabo Cristão e suas Hostes”, provindas de obras de demonologia. (COPPINI, 2014, p.59)



Iemanjá, a mãe dos Orixás, rainha das águas e dos mares, protetora de pescadores e jangadeiros, é a Orixá que apara as cabeças dos bebês na hora do nascimento, rege os lares, as casas e as uniões (Barbosa Junior, 2014, p.115).

Oxossi, Orixá da caça e da fartura, ligado às florestas, às árvores, aos antepassados, rege a lavoura e a agricultura, também sendo relacionado ao poder medicinal das folhas e plantas (Barbosa Junior, 2014, p.69).

Nanã, a Orixá mais velha, relacionada a sabedoria, senhora da vida e da morte, presente na chuva e na garoa, associada as águas paradas e a lama dos pântanos. Rege a maturidade, bem como atua no racional dos seres (Barbosa Junior, 2014, p.109).

Ogum, Orixá da espada, da forja e do ferro, senhor dos caminhos e das estradas de ferro, simboliza a ação criadora do homem sobre a natureza. Protege as portas de casas e templos (Barbosa Junior, 2014, p.58).

Oxum, senhora das águas doces e das cachoeiras, representada pela feminilidade, fertilidade e maternidade. A ela se associa as crianças e o ventre feminino, conhecida também como a Orixá do amor (Barbosa Junior, 2014, p.92).

Xangô, Orixá da justiça, representa a decisão, a concretização, a iniciativa, a vontade, a vida, a sensualidade, a paixão, a virilidade. Seu machado, chamado de “Oxê”; possui dois gumes, símbolo de sua justiça traz a ideia de que todo fato tem, ao menos, dois lados, duas versões, que devem ser pesadas e avaliadas (Barbosa Junior, 2014, p.76).

Rezar ao vento saudando Iansã, pedir licença a Oxóssi antes de entrar na mata, pedir a benção aos mais velhos, pois assim manda os ensinamentos recebidos dentro da religião onde se respeita quem veio primeiro, pedir força a Ogum para vencer as batalhas da vida, e sabedoria a Nanã a Orixá mais velha. Levar flores a Iemanjá agradecendo pelo ano que passou e pedindo coisas boas pro novo ano que está por vir, sem esquecer de pular a 7 ondas. Oferendar a Oxum na cachoeira para que o casal seja abençoado com uma criança tão desejada, pedir *maleme*⁷ a Xangô pelas falhas cometidas, e com todo respeito saudar o Senhor das Palhas, pedindo que leve embora com ele toda a doença.

Atos comum nos cultos a Orixá, essas práticas muitas vezes envolvem ir em locais públicos, trajado de branco ou com indumentárias características dessas religiões, e oferendar em cima de uma folha de bananeira, grãos, farofa, frutas, bebidas e outros elementos que “alimentam” as divindades e os ancestrais desse povo, com as finalidades citadas acima.

Quais os aspectos negativos nessa ritualística?

Uma resposta para essa pergunta pode ser devido a esses rituais cultuarem Exu e Pombagira, pois esses seres bebem, fumam, dão gargalhada, demonstram sensualidade, Exu relacionado ao diabo cristão, e Pombagiras a prostitutas, só por carregarem esse sincretismo já é motivo para preconceito, o beber e fumar que os não praticantes não compreendem se fundamenta na habilidade que tanto um quanto o outro possuem de manipular elementos para a limpeza energética de seus médiuns. Importante ressaltar que um médium que tenha problemas com bebidas alcoólicas não fara uso delas durante a incorporação, pois exu e pomba gira não é bagunça, não é “beberagem”, eles são ensinamento, força e verdade.

O nome Exu é entendido de duas formas, a de Orixá e a de entidade, ambas de igual complexidade. Sintetizando da melhor forma possível:

⁷ Maleme – Pedido de perdão, misericórdia. Palavra do Quicongo. (BARBOSA JUNIOR, 2014, p.307)



Exu é a substancia que fundamenta as existências; é a linguagem como um todo. É o pulsar dos mundos, senhor de todas as possibilidades [...] ele é o acontecimento (Rufino, 2019, p.23)
Exu fala qualquer língua, diz no não dito, se não existe palavra, ele inventa. Agora para aqueles que se colocam acomodados nas espreguiçadeiras da certeza, Exu prega peças [...] (Rufino, 2029, p.31).

Exu é difícil de compreender, é mais fácil vivê-lo, as palavras de Rufino definem as duas formas de Exu, Exu como Orixá ele é o tudo e o nada, uma divindade, que te coloca em movimento, para que você faça sua vida caminhar, ao invés de esperar por um milagre, nem que pra isso tenha que te pregar peças, virar o mundo do avesso. Ele também é o mensageiro dos Orixás.

Aliás, na nossa tradição, todos são filhos de Deus. Na nossa tradição, não temos um corte, como criaram no mundo judaico-cristão, no qual somente Cristo é filho de Deus; para que você possa chegar até Deus, precisa passar por Cristo – ou por Maomé. Não temos intermediários, temos um contato direto e temos o portador das nossas energias para Olodumarê, que é Exu, o movimento. É o nosso movimento que nos conecta com Deus (Souza; Dário, 2024, p.182).

Exu como entidade, apesar de ter o mesmo nome e características parecidas são completamente diferentes, “entidades” e aqui se refere as Pombagiras também, se entende como pessoas que viveram, morreram e ao invés de reencarnar ficaram do lado espiritual atuando no auxílio dos encarnados, essas entidades também podem virar sua vida de cabeça pra baixo com o intuito de ensinar algo necessário para sua vida, colocando o adepto no caminho no qual ele deve seguir.

Exu e Pomba-gira são duas entidades da linha de esquerda, marginalizadas e julgadas pela sociedade como figuras que simbolizam o mal. Exu escancara o que o ser humano tem dificuldade de aceitar, suas fraquezas e, com ele, vem junto o palavreado, o jeito, a gargalhada, a expressão de tudo aquilo que é julgado como errado e imoral. Contudo, mediante seus atributos, ele demonstra sua força e sua ação dentro do terreiro e na vida das pessoas que passam por lá. Já a Pomba-gira é o lado da mulher que a sociedade não aceita; ela representa a sexualidade, a força, a independência e o mais difícil de tolerar, a dispensabilidade com relação ao homem (Corrêa, 2022, p.18).

Com essa definição pode-se entender algumas das razões de exu e pombagira serem atacados, afinal, aceitar suas fraquezas e aceitar a independência das mulheres ainda são tabus na sociedade atual, na época da escravidão era ainda pior.

O QUE MANTÉM O RACISMO RELIGIOSO VIVO?

Como visto anteriormente a igreja católica tentou submeter sua doutrina no negro escravizado, mesmo após a abolição os negros não foram livres para cultivar suas divindades.

Na sociedade brasileira, do período colonial até os dias de hoje, o Diabo tem cor, gênero e classe social; é um homem preto, seja ele o temido “traficante”, desumanizado nas mídias e nos discursos públicos, seja Exu, considerado o próprio Diabo e representado pelas lideranças de terreiro (Rocha, 2025, p.44).

Ainda é uma situação presente, como traz Zandra et al (2017, p.123), o catolicismo possui um currículo histórico de perseguição em relação às outras religiões, na atualidade os discursos e práticas de intolerância ocorrem principalmente entre os neopentecostais, pois eles interpretam as divindades das religiões de matrizes afro-indígenas como “espíritos demoníacos” que além de ser uma questão de cunho histórico-social, essa postura de intolerância religiosa fundamenta-se no dualismo pré-existente na teologia cristã, já que os símbolos cristãos representam o “bem” e os símbolos dos não cristãos representam o “mal”, sendo uma prática lógica a demonização de cultos externos.

Não obstante o citado acima, conforme se posiciona Rocha (2025, p.37) o Neopentecostalismo, diferente do que foi o Pentecostalismo clássico de décadas anteriores, se aproximou e se apropriou do sistema simbólico de manipulação mágica pertencente às religiões de matriz africana, para depois negá-lo e demonizá-lo.



O fiél neopentecostal acaba por visualizar, espelhado em um candomblé que ele mesmo constrói, o seu 'mal libertador', fazendo da violência um ato sagrado e religioso de libertação e de ocupação da fonte geradora de malefícios (Reinhartdt, 2007 apud Rocha, 2025, p.37).

Palavra é poder, como traz Rocha em seu livro *A Culpa é do Diabo*, (2025, p.43) e segue explicando que discursos podem reproduzir lógicas de morte e de ódio e servir na construção de uma memória colonialista, que pressupõe supremacia. Essa ideia de supremacia é perigosa, o inferior é desumanizado e criminalizado.

A fé de um indivíduo não o obriga a odiar o outro, porém a associação das religiões de matriz africana com o Diabo na maneira como foi definida e apresentada ao longo da história, como cita Rocha (2025, p.24) torna-se um eixo central para compreender as narrativas, as linguagens e as práticas de violência direcionadas aos grupos que, de alguma forma, estiveram fora da ortodoxia religiosa cristã. Satã confere poder a agentes específicos, que operam na Terra em seu nome e causam todo tipo de infortúnio à humanidade, sendo preciso eliminar todos os vestígios da sua presença, por todos os meios necessários, inclusive a “morte justa”, para alcançar a salvação. De acordo com essa mentalidade, para não condenar o plano de Deus para toda a humanidade, os fins justificam os meios: colonização, cruzadas, inquisição, invasão, encarceramento, silenciamento, tortura e aniquilamento.

No Brasil um dos maiores expoentes do neopentecostalismo é a Igreja Universal do Reino de Deus, que possui 7 milhões de fiéis e simpatizantes no país e 2,9 milhões no exterior. (UNIVERSAL, 2020). De forma inteligente o seu fundador, o Bispo Edir Macedo refuta toda a ritualística de outras religiões como exemplo a seguir:

No Brasil, em seitas como vodu, macumba, quimbanda, candomblé ou umbanda, os demônios são adorados, agradados ou servidos como verdadeiros deuses. No espiritismo mais sofisticado, eles se manifestam mentindo, afirmando ser espíritos de pessoas que já morreram (médicos, poetas, escritores, pintores, sábios, etc). Se fazem também passar por espíritos de pessoas da própria família dos que se encontram nas reuniões, quando são invocados para "prestar caridade" ou receber uma "doutrina" (Macedo, 1997, p5).

A princípio pode parecer que esse fato não pode realmente afetar os praticantes, o livro “Orixás, Caboclos e Guias: anjos ou demônios?” do Bispo Edir Macedo, do qual foi retirado a citação acima, de forma isolada não detém esse poder, porém vindo de um líder religioso, ele forma opinião. Os ataques feitos pelos fundamentalistas são graves, como mostra a seguir:

No final de 1999, o terreiro de candomblé Ilê Axé Abassá de Ogum, liderado pela Yalorixá Gildásia dos Santos, conhecida como Mãe Gilda de Ogum, sofreu um ataque motivado por racismo religioso, em Salvador, Bahia. O axé de mãe Gilda foi invadido e depredado por fanáticos ligados a IURD, na ocasião os fundamentalistas espancaram o marido da sacerdotisa. Dois meses depois, um jornal da mesma igreja publicou uma foto de mãe Gilda com uma tarja no rosto e a manchete: “Macumbeiros charlatões lesam a vida e o bolso de clientes”. Ao ver a publicação, Mãe Gilda teve um ataque cardíaco fulminante e faleceu no dia 21 de janeiro de 2000. Em homenagem a yalorixá a data foi instituída como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, em 2007, pelo então presidente Luiz Inacio Lula da Silva.” (Simas, 2023, p.149).

As igrejas neopentecostais não mantêm sozinhas o racismo religioso vivo nos dias de hoje, elas apenas contribuem para que as pessoas externalizem seus medos e inseguranças através do racismo que está enraizado dentro de cada um, se perceber racista é um passo muito difícil na sociedade, mas importante de ser dado. O uso do medo das pessoas em favor próprio é uma arma utilizada desde antes da inquisição, a caça às bruxas como servidas do diabo virou toda a população contra mulheres comuns. Como pode-se ver no exemplo a seguir:

Esse homem, que Deus levantou nesses dias para uma obra de grande vulto no cenário evangelístico nacional e mundial, conhece todas as artimanhas demoníacas.” [...] ” Através dos veículos de comunicação e das igrejas que tem estabelecido pelos rincões de nossa pátria e no exterior, o bispo Macedo tem desencadeado uma verdadeira guerra santa contra toda obra do diabo. Neste livro, denuncia as manobras satânicas através do kardecismo, da umbanda, do candomblé e outras seitas similares; coloca a descoberto as verdadeiras intenções dos demônios que se fazem

passar por orixás, exus, erês, e ensina a fórmula para que a pessoa se liberte do seu domínio (Macedo, 1997, p. 3).

De acordo a própria igreja Universal em sua página eletrônica (2019), a primeira edição do livro supracitado vendeu mais de 3 milhões de exemplares e foi relançado em 2019, o tema é recente. A guerra santa citada acima, para Luiz Antônio Simas (2023, p.155) é uma batalha política, contra um Brasil institucional fundado na colonialidade do terror e da exclusão social.

Uma guerra de proporções desiguais, de acordo com censo de 2022 recentemente divulgado pelo IBGE, a quantidade de evangélicos vem crescendo, a de católicos caindo, e os fiéis de religiões de matriz africana vem aumentando.

Religiões no Brasil 2012	% População	Religiões no Brasil 2022	% População
Católica	65,1%	Católica	56,7%
Evangélica	21,6%	Evangélica	26,9%
Espírita	2,2%	Espírita	1,8%
Umbanda e Candomblé	0,3%	Umbanda e Candomblé	1,1%
Outras	2,9%	Outras	4,2%
Sem religião	7,9%	Sem religião	9,3%

Fonte: IBGE, 2025

O quadro acima mostra um aumento significativo na quantidade de praticantes de Umbanda e Candomblé, um pouco disso se deve, também, às mobilizações feitas nas redes sociais, onde líderes dessas religiões pediam aos praticantes que não se definissem espíritas ou católicos quando o representante do censo questionasse, hábito comum para evitar ataques preconceituosos.



Fonte: Portal Terra (2022)



A importância de informar a religião correta, principalmente para as religiões de matriz africana, que são a minoria, é de ter mais força na busca por direitos, nessa “guerra” contra a doutrina evangélica que tenta “tirar o demônio” e converter as pessoas, prática realizada pela igreja católica nos tempos coloniais, e agora assumida pela igreja evangélica, pois como elucida Silva (2007, p.216), no interior das igrejas neopentecostais são frequentes as sessões de exorcismo (ou “descarrego”, conforme denominação da IURD) das entidades de terreiro, que são chamadas a incorporar para em seguida serem desqualificadas e expulsas como forma de libertação espiritual do fiel. Este ataque estende-se aos programas religiosos como por exemplo: Fala que eu te escuto, Show da fé, entre outros, transmitidos pela Rede Record (de propriedade da IURD).

Outro aspecto a ser abordado brevemente, citado por Silva (2007, p.219) é a desqualificação dos símbolos pertencentes a cultura negra, paradoxalmente, a sua “incorporação” nas práticas evangélicas, porém dissociando-os de sua relação com as religiões afro-brasileiras. Surgindo então, a capoeira de Cristo, evangélica ou gospel, em cujas letras não há referências aos orixás ou aos santos católicos. O 1º. Encontro Nacional de Capoeiristas Evangélicos aconteceu em 2005, em Goiânia, e o tema escolhido foi “Deus, o verdadeiro ancestral da capoeira”. Neste contexto, há uma refutação da contribuição da ancestralidade ou da espiritualidade africana na formação da capoeira, como se vê na menção a “Deus” como o “verdadeiro ancestral” dessa prática que, na sua origem, esteve intimamente relacionada ao candomblé. Outro exemplo é o “acarajé do Senhor” feito por mulheres evangélicas no intuito de dissociar este alimento das religiões afro-brasileiras (o acarajé é uma comida relacionada a Orixá Iansã) e da imagem das baianas que tradicionalmente o comercializam vestidas com suas saias brancas e seus colares de conta (guias) uma indumentária típica dos terreiros e conhecida nacionalmente. Sendo inclusive, atrativo turístico na região nordeste do país.

Essas práticas não são proibidas, mas são chamadas de apropriação cultural, esse hábito atinge os verdadeiros donos dessa cultura. Mantendo o preconceito presente. A lei hoje em dia pune os casos de racismo religioso, diferente do que era antigamente, quando a igreja era protegida pelo estado que era cristão.

CONCLUSÃO

O racismo intrínseco na sociedade unido a inteligência de alguns líderes religiosos que utilizam de seus fiéis para travar uma guerra contra as religiões de matriz africana mostra que apesar de nos dias de hoje ser fácil o acesso à informação, a falta de conhecimento e reflexão gera o desrespeito com a fé alheia. A falta autoconhecimento, autocrítica, de percepção da realidade, mantém vivo o racismo religioso em pleno século XXI, as pessoas vivem em suas bolhas, os algoritmos nas redes sociais fazem com que nada de novo, nada que desagrade apareça nos feeds. Tornando o diálogo importante, mas para isso as pessoas precisam estar abertas a ouvir, a compreender o outro. Sem julgamentos.

Se a lei não se aplica nas escolas de ensino fundamental e médio, então que essas pautas cheguem no meio acadêmico através das universidades, que as religiões de matriz africana cada vez mais ocupem os espaços sociais. Não somente através das oferendas nas ruas ou “afrontas” ao opressor que se sente ofendido pelo simples fato desses povos ainda existirem, mas sim, através da conversa, da troca de experiências, de vivências, do olho no olho, sem pré-julgamentos. Apenas com o intuito de aprender, não de ser catequizado, ou catequizar, até porque o que está em pauta não é onde você deposita a sua fé, sendo em uma divindade ou em nenhuma, mas sim na quantidade imensa de saberes que podem ser adquiridos em momentos de troca como estes sugeridos aqui.

O Brasil apesar de laico constitucionalmente traz em sua raiz os dogmas cristãos muito conectados com a vida do brasileiro, até mesmo dos brasileiros praticantes de religiões de matriz africana, por meio do sincretismo e do que podemos chamar de catolicismo popular, que seria a popularização do culto, assim como, pelo Brasil,



todos pulam as 7 ondas de Iemanjá na virada do ano, muito dos saberes cristãos foram agregadas as religiões de matriz africana. Sendo um país pluricultural, não seria sábio esperar que fosse de forma diferente.

A Quimbanda, Umbanda, Candomblé, dentre outras tantas religiões de matriz africana, vem desde a chegada dos escravizados aqui no Brasil, ocupando os espaços de convívio social, resistindo às senzalas, ao açoite, as torturas, a fome, a pobreza, aos ataques, a morte e celebrando à vida, às conquistas, a união de seu povo e sua ancestralidade sagrada, ancestralidade que pertence tanto ao Brasil quanto qualquer brasileiro, ou até mais, pois o Brasil é banhado em sangue negro, indígena e mestiço. Ocupar esses espaços, nada mais é, do que se apropriar do que já lhes pertence.

REFERÊNCIAS

AGENCIA PUBLICA. **Racismo é barreira para ensino da história e da cultura afro-brasileira nas escolas.**2023.Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/racismo-e-barreira-para-ensino-da-historia-e-da-cultura-afro-brasileira-nas-escolas/>. Acesso em: 30 maio 2025.

BARBOSA JUNIOR, Ademir. **O Livro essencial de Umbanda**, São Paulo, Universo dos Livros, 2014.

BRASIL, **Decreto lei n 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602358/artigo-284-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL, **Lei Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003**, Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Artigo 5º da constituição federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2693567078/decreto-847-90?msocid=06aab06a82866c8317e5a59783ed6d23>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm . Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm . Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 3.353, de 13 de Maio de 1888**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm . Acesso em: 28 jun. 2025.

COPPINI, Danilo Pereira. **Quimbanda: O Culto da Chama Vermelha e Preta**. São Paulo, Via Sestra Editora, 2014.

CORRÊA, Mariana Gabriela. **Exu e Pomba-Gira: uma análise simbólica à luz da Teoria Junguiana**,2022. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/27586/1/Tcc_PRONTO_Mariana%20Gabriela%20Cor.pdf Acesso em: 25 maio 2025.



CUNHA, Rafaela Cardoso Bezerra, TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. **Rótulos no samba: crime e etiquetamento na cultura pop carioca do século XX.** (P. 296 – 319) EM TEMPO - Marília - v. 17 – 2018.

FRANCO, Giciana Paulo. **As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência,** Sacrilégens, Juiz de Fora, v. 18, n. 1, p. 30-46, jan-jun / 2021.

GANDRA, Valdinei Ramos, CORRÊA, Paulo André R., SILVA, Ellen Regine C., ZOT, Sandra Dal. **Desafios teológicos para a superação da intolerância religiosa no Brasil.** Azusa: Revista de Estudos Pentecostais, Joinville, v. 8, n.1, p. 117-134 jan./jun. 2017.

IBGE. **Censo 2022: católicos seguem em queda; evangélicos e sem religião crescem no país, 2025.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais>. Acesso em: 8 jun. 2025.

Iemanjá a matriarca espiritual das águas. Fundação Palmares, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/iemanja-a-matriarca-espiritual-das-aguas>. Acesso em: 28 jun. 2025.

LEITE, Juliana, **Terreiro pede aos praticantes que se identifiquem no Censo 2022,** 2022, Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/terreiro-pede-aos-praticantes-que-se-identifiquem-no-censo-2022,ba6bee441a8e5b6d373fb501705e386baa1a65qh.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 8 jun. 2025.

MARINGONI, Gilberto. **História - O destino dos negros após a Abolição,** 2011. Ano 8. Edição 70. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28 . Acesso em: 30 maio 2025.

O que acontece quando se lê o livro “Orixás, Caboclos e Guias”, 2019. Disponível em: <https://www.universal.org/noticias/post/o-que-acontece-quando-se-le-o-livro-orixas-caboclos-e-guias/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

OLIVEIRA, Maria Luiza Pereira. **Religiões de matriz africana: quais são e por que sofrem preconceito 2022** <https://www.politize.com.br/religoes-de-matriz-africana/> . Acesso em: 1 jun. 2025.

PAI RODNEY. **Sexta feira é dia de branco.** 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/sexta-feira-e-dia-de-branco/> Acesso em: 30 maio 2025.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das encruzilhadas.** Rio de Janeiro: Mórula editorial, 2019.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo.** Revista Mana 13(1): 207-236, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/dywGNkPpwm6d8GcMVvzskHj/#> . Acesso em: 30 maio 2025.

SIMAS, Luiz Antônio. **Umbanda uma história do Brasil.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2023.

SOUZA, Renata, PAI DARIO. **Pedagogia do Axé: saberes, lutas e resistência dos povos de terreiro,** Rio de Janeiro, Editora Aruanda, 2024

SOUZA, Ricardo Luiz de. **O catolicismo popular e a Igreja: conflitos e interações.** Revista Unisinos, Vol. 12 Nº 2 - maio/agosto de 2008. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/5410/2659> . Acesso em: 30 maio 2025.

TJ-SC, **Santa Catarina é o Estado brasileiro recordista em registro de casos de injúria racial,** 2001 <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/santa-catarina-e-o-estado-brasileiro-recordista-em-registro-de-casos-de-injuria-racial> Acesso em: 30 maio 2025.



Universal completa 43 anos com 10 milhões de fiéis pelo mundo, 2020. Disponível em: <https://www.universal.org/noticias/post/universal-completa-43-anos-com-10-milhoes-de-fieis-pelo-mundo/>. Acesso em: 31 maio 2025.

VEIGA, Rychelmy Imbiriba. **Orixá Ou Diabo: A Construção Imagética De Exu No Brasil**. Revista Calundu –Vol.4, N.2, Jul-Dez 2020. Disponível em: <https://calundu.org/revista/revista-calundu-vol-4-n-2-jul-dez-2020/> . Acesso em: 30 maio 2025.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FAKE NEWS: DESAFIOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO

EMILENE KAUFFMANN VIEIRA¹

Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo abordar os impactos da inteligência artificial utilizada na comunicação, seu desafio global retratado para a democracia e a importância da aplicação da regulação diante dos limites éticos e jurídicos, pois com o crescente avanço da tecnologia, os debates sobre o efeito da IA na criação e no combate às fake news, bem como a abordagem do que se compreende por liberdade de expressão e as regulações existentes, estão cada vez mais inseridos no meio digital. O estudo objetiva também, analisar os dispositivos legais, como o art. 5º, IX, da Constituição Federal; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo 19; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, artigo 13; a Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet; a Lei nº 14.345/2022, as pesquisas científicas e doutrinas que fazem inferência ao tema como a obra Fake News e Regulação de Georges Abboud, Nelson Nery Júnior e Ricardo Campos. Diante das abordagens mencionadas, torna-se imprescindível compreender os impactos provocados pelas fake news e quais são as políticas públicas existentes para controlar essa crescente evolução, de modo a propor equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Os objetivos específicos serão: 1) apresentar a inteligência artificial e como esta tem sido utilizada para a criação e combate de notícias falsas; 2) discutir sobre o que se entende por liberdade de expressão e os desafios perante as regulações existentes no que se refere a fake news; 3) analisar os impactos gerados na sociedade como um todo e suas implicações. O desenvolvimento do trabalho dar-se-á pelo método indutivo e a metodologia será através de pesquisa bibliográfica. Espera-se que o estudo contribua para o entendimento da importância da liberdade de expressão com amplo destaque à conscientização da sociedade como um todo sobre os prejuízos causados pelo uso de fake news e para quem e quando se deve recorrer em busca da aplicação das leis como método corretivo e punitivo.

Palavras-chave:

Fake News; inteligência artificial; desafios; regulação.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e da comunicação, inclusive da inteligência artificial, observamos profundas transformações, tanto na forma como são produzidas, quanto o modo como são compartilhadas. Enquanto de um lado temos o avanço e a inovação oferecendo soluções variadas através da IA, por outro lado enfrentamos o uso inadequado das ferramentas, disseminando informações ou conteúdos falsos, mais conhecidos atualmente como *fake news*. Essa propagação acelerada tem impactado os processos democráticos, a segurança social, a saúde pública e até mesmo a confiança nas instituições responsáveis pela comunicação.

As *fake news* não são um fenômeno recente e tem remontado práticas antigas de manipulação das informações. No entanto, no mundo contemporâneo, sua dissipação ganhou nova escala e mais velocidade, com

¹ Acadêmica do Curso de Direito - UNIASSELVI. Pós-Graduada em Administração e Marketing pela Uninter/PR. E-mail emilenekauffmann@gmail.com.



a contribuição das redes sociais, aplicativos e até algoritmos da inteligência artificial, que permitem que conteúdos persuasivos sejam criados, como as *deepfakes*.

Diante de todas essas informações um impasse precisa ser compreendido, que é a conciliação do uso de tecnologias na supervisão e controle de informações divulgadas sem violação aos direitos. O desafio que se estabelece é obter um modelo de regulação que assegure as livres ideias e o combate à desinformação. Desse modo, o artigo propõe uma análise crítica da utilização da inteligência artificial como facilitadora e como regra de combate à *fake news*, considerando conceitos fundamentais, doutrinas, regulações, casos reais e políticas públicas que nos mostram a complexidade do tema.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CRIAÇÃO E COMBATE À FAKE NEWS

A inteligência artificial é entendida por “uma inteligência humana processada por máquinas, especialmente por sistemas computacionais”, afirma GENEROSO (apud BURNS, 2023), na qual uma sequência de erros e acertos fazem com que a IA se adapte às tarefas a partir de dados já existentes. Neste cenário existem três áreas de atuação da IA que se destacam: *Machine Learning*, *Deep Learning* e *Natural Language Processing*.

Machine Learning, é a mais utilizada. É a inteligência que aprende com os dados disponibilizados. Segundo GENEROSO (2023, p. 9-11), “é um algoritmo que está em constante evolução do sistema”. A exemplo podemos citar a Netflix e Amazon que oferecem serviços com base no consumo do usuário.

Já o *Deep Learning* atua como filtro de dados e informações. Como exemplo podemos citar fotos e vídeos que são forjados para criar propaganda enganosa.

O *Natural Language Processing* é uma parte da IA que faz a análise com base na fala, usado para tradução e análise de sentimentos. A exemplo podemos citar Alexa e Siri.

Perante os desafios e avanços que circundam o uso da inteligência artificial na criação e combate às *fake News*, é fundamental voltarmos o olhar para a origem histórica desse fenômeno. Apesar de o ambiente digital amplificar o alcance e o impacto, a prática de divulgar as informações falsas não é nova. Ao revisitarmos o passado, conseguimos assimilar como a manipulação de informações pode ser usada como instrumento de controle social.

Mas quando isso tudo mudou? Efetivamente, não conseguimos medir o tempo exato de toda essa mudança e quando foi que as *fake news* começaram a existir. O que sabemos é que há tempos os encontros e reuniões presenciais se transformaram em *online*. Escolas e universidades adaptaram algumas aulas para o modo Ead, o que tornou o contato físico entre pessoas mais distante, conforme afirma COELHO, HILDEBRAND (2021, p.121, apud CASTELLS, 2011). É a partir daí que as *fake news* e as *deepfakes* começam a se propagar. Porém, para entender melhor o que é a *fake news* é importante que façamos a leitura do seguinte fragmento, no qual COELHO, HILDEBRAND (2021, p.121, apud DELMAZO; VALENTE, 2018, p.156) explicam que:

Notícias falsas, histórias fabricadas, boatos, manchetes que são risco de cliques (as chamadas clickbaits) não são novidade. Darnton (2017) relembra o surgimento dos pasquins, na Itália do século XVI, que se transformaram em um meio para difundir notícias desagradáveis, em sua maioria falsas, sobre personagens públicos. Também recorda o surgimento dos Canards, gazetas com falsas notícias que circularam em Paris a partir do século XVII. (DELMAZO; VALENTE, 2018, p. 156). (COELHO, HILDEBRAND, 2021, p. 121).

Em crescente e cada vez mais comum entre a população, a *fake news* tem feito com que muitos pesquisadores evidenciem que a propagação dessas notícias não é nenhuma novidade, mas algo que já existe há muitos anos,



que permeia desde o Antigo Egito, passando pelo Império Romano até a Idade Média. E, conforme o próprio Papa Francisco enfatizou em 2018, as *fake news* datam do Jardim do Éden, ou seja, carregam uma tradição histórica, conforme aborda JUNIOR (2021).

Já sabemos então que as *fake news* tem um contexto histórico que perdura por muitos anos na história. Porém, é relevante entendermos o que elas são e como tem evoluído ao longo do tempo. Vejamos a definição de *fake news* na *Wikipedia*, citada por JUNIOR (2021),

As *fake news* são uma espécie de “jornalismo marrom” (*yellow journalism*) ou propaganda caracterizadas pela disseminação deliberada de informações equivocadas ou fraudulentas (hoaxes) através da imprensa tradicional e da mídia televisada, ou de mídias sociais *online*. Essas informações falsas são majoritariamente distribuídas através das mídias sociais, mas são periodicamente circuladas através da mídia convencional. Fake news são escritas e publicadas com a intenção de enganar, tendo como objetivo prejudicar uma organização, entidade ou pessoa, e/ou obter ganhos financeiros ou políticos, frequentemente utilizando manchetes sensacionalistas, desonestas ou absolutamente fabricadas para aumentar a quantidade de visualizações e de compartilhamentos *online*, além de ganhos gerados por cliques na internet. (JUNIOR, 2021, p. 252).

COELHO, HILDEBRAND (2021, p. 121 *apud* MOARES, 2019) afirma que, a percepção é que as notícias falsas já existem há muito tempo, porém o ambiente *online* permitiu essa propagação com mais força, principalmente durante a pandemia e, as *deepfakes* que são vídeos criados contendo notícias falsas, ou seja, produzidos por pessoas que estão fazendo alguma coisa que, na verdade, nunca o fizeram na vida real.

Até aqui podemos perceber que a IA vem sendo utilizada com muita frequência para fins de criação de informações falsas, o que vem se disseminando com uma velocidade quase que incontrolável, permitindo ao final, prejuízos sem precedentes, sejam eles ao patrimônio, à vida ou aos direitos.

GENEROSO (2023, p. 18-19) nos mostra que “utilizar a IA para combater as *fake news* é um desafio e exige a utilização de estratégias que podem advir do governo, empresas de tecnologia e sociedade civil”. Um exemplo é a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, que foi criada para controlar o uso dos dados, mesmo assim, a desinformação tem tido uma crescente. Engana-se quem pensa que as *fake news* estão ligadas apenas a informações falsas, elas também estão conectadas ao uso indevido dos dados pessoais para manipulação de opiniões. Para se combater essas notícias falsas é necessário que as grandes empresas deste meio, invistam em tecnologia avançada como por exemplo, *blockchain* e IA garantindo assim, o rastreio e autenticação das informações compartilhadas.

Um outro meio de se combater a propagação desenfreada das *fake news* é apostar na alfabetização digital, que é um mecanismo contínuo e deve ser disponibilizado desde a educação básica até o nível superior. No relatório da Unesco (2024, p. 3) é possível observar a sugestão de que os estados-membros devem melhorar os acessos à informação, letramento digital e ao conhecimento utilizando da IA incluindo o apoio dos pesquisadores, universidades, acadêmicos para a promoção da liberdade de expressão e divulgação de dados e informações oficiais.

Conforme FREITAS, LUNARDI (2024, p.7), com o discurso de manter a regularidade e promoção dos conteúdos considerados danosos ou até ilegais, uma avaliação remota dos conteúdos postados em redes através dos usuários do Google, Facebook, Youtube, Twitter, foi instaurado. Por meio de robôs, ou propriamente algoritmos designados para isso, as empresas citadas não apenas passaram a controlar as postagens, bem como a quem se destinaria o material compartilhado. Muitos fatos ainda não passam despercebidos e notoriamente têm recebido a atenção de diversos especialistas, os quais absorvem sua atenção para o poder censor ou até mesmo de indução do comportamento proveniente de avaliação e direcionamento dos conteúdos gerados por *big techs* como Google, Youtube, Facebook, Instagram, Twitter, entre muitas outras, pois através de documentários



lançados sobre a temática, reproduzidos no canal de *streaming* Netflix, como “O dilema das redes” e “Privacidade hackeada”, gerou dúvidas sobre a legalidade utilizada pelas gigantes da tecnologia.

Para além disso, devem ser realizadas os seguintes questionamentos: a legislação brasileira albergaria a possibilidade de se conferir a atores privados tamanho poder censor, sem qualquer ingerência externa e desprovida da isenção necessária? A quem caberia determinar se a postagem é ofensiva ou mesmo falsa, aqui focando no tema do momento, relacionado a divulgação e retirada de notícias ou mesmo fatos sem fundamento na realidade, ou seja, dissociados da verdade? O quão afetada seria a democracia pela moderação/censura/indução privada de conteúdos em ambiente não submetido à regulação pública, mas pautado pelas regras estabelecidas pelas plataformas? (FREITAS, LUNARDI, 2024, p. 7,8).

Dada a percepção de que a velocidade das respostas não acompanha a evolução do meio digital, observamos que o respeito, os debates e soluções começam a ser afetados gradativamente, às vezes silenciosamente, às vezes diretamente.

No entanto, ao propor formas de regular e enfrentar as *fake news*, em particular quando administrados por tecnologia de IA, surgem preocupações com a liberdade de expressão. O que se questiona, é como manter o equilíbrio da proteção contra conteúdos prejudiciais com a garantia de que as pessoas manifestem suas ideias livremente? Esse tema desafia tanto os legisladores, quanto a sociedade democrática.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A REGULAÇÃO

A liberdade de expressão surgiu com o objetivo de proteger o povo, seja de censura ou de autoritarismo advindo do Estado. Para SALES, NETO (2024 *apud* FARIAS, 2004), existem duas perspectivas de análise de liberdade de expressão: uma com foco no aspecto subjetivo, que protege a dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade e a outra com aspecto objetivo, aquele voltado para a vertente da liberdade de expressão, sustentando o Estado Democrático, como se fosse um pilar.

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 19, disciplinou que todo indivíduo, qualquer que seja sua nacionalidade, tem garantido o direito de expressar livremente sua opinião, abrangendo, inclusive, o direito de não ser coagido por suas opiniões e, também, de procurar, receber e difundir, independentemente de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). (SALES, NETO, 2024, p. 8).

Já no Brasil, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, foi ratificado em 1992, em que a liberdade de expressão ganha destaque na proteção jurídica, através do Decreto nº 592/1992.

Art. 19 [...] §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões; §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. §3. O exercício de direito previsto no §2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: 1. Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; 2. Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública (BRASIL, 1992). (SALES, NETO, 2024, p. 8).

Por último, e muito importante, SALES, NETO (2024, p.8,9) ressalta o Pacto São José da Costa Rica, de 1969, mais conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgado pelo Decreto nº 678/1992, que no artigo 13 destaca a proteção à livre manifestação do pensamento, conforme segue:

Art. 13 [...] 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à



reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (BRASIL, 1992b). (SALES, NETO, 2024, p. 8,9)

De acordo com GERMANN (2025) a liberdade de expressão é um desafio na democracia contemporânea. Mesmo sendo um dos pilares fundamentais e previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em documentos internacionais e constituições nacionais, o desafio vivido na era digital dá-se ao crescimento das redes sociais. É notório que com esse aumento de informações, segue com elas o aumento das *fake news*, as chamadas notícias falsas, gerando um dilema entre dois princípios constitucionais: o direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteger o público contra desinformação prejudicial.

As fake news podem distorcer a verdade, comprometer processos eleitorais e prejudicar políticas públicas, especialmente quando disseminadas por meio de plataformas digitais que têm um alcance massivo e uma velocidade de disseminação sem precedentes. No que tange à regulação de discursos e à moderação de conteúdo nas redes sociais, o papel do Estado se torna ainda mais relevante. O legislador enfrenta o dilema de como conciliar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de evitar os danos causados pela propagação de desinformação. (GERMANN, 2025)

O que se pode observar é que, os ordenamentos legais podem equilibrar os direitos e deveres sobre o assunto em questão.

Para tanto, há duas legislações que visam proteger e amparar esses direitos e deveres: a primeira trata-se do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 e a Lei nº 14.345/2022, as quais respectivamente estabelecem os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, determinando as diretrizes de atuação, tanto da União, como os entes federativos. A segunda, a Lei nº 14.345/2022, é a que garante pleno acesso às informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

Essas normativas visam a proteção da sociedade, regulando de maneira equilibrada o respeito às garantias fundamentais.

De acordo com GERMANN (2025), a liberdade de Expressão está prevista no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e afirma: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” O que concede ao cidadão o direito de manifestar sua opinião sobre determinado assunto, mas com exercício absoluto desta, uma vez que se deve sempre observar os limites da liberdade de expressão. Ainda segundo a autora, os provedores de conteúdo e as plataformas digitais, de acordo com o ordenamento jurídico devem prever o direito de liberdade, bem como o dever de quem utiliza as redes sociais. Por isso, o desafio desta regulação requer a construção de leis que sejam específicas para o ambiente digital. Ao contrário de mídias tradicionais, as plataformas digitais, inclusive redes sociais, permitem a disseminação de informações sem que haja a observância do que é verdadeiro ou falso, contribuindo assim, para uma divulgação em larga escala, incluindo incitação ao ódio ou violência.

O controle do conteúdo ocorre de diversas maneiras, partindo desde a remoção de conteúdos, bloqueio de perfis ou marcação do material sendo como potencialmente falso. Porém, há uma preocupação sobre a transparência e imparcialidade das ações das plataformas.

No que tange a transparência e aos algoritmos, o Brasil tem avançado com a Lei das Fake News, Lei nº 14.345/2022, a qual estabelece normas rígidas em relação a publicação e disseminação de conteúdos falsos. Na



prática, ainda se enfrenta desafios em termos de implementação, assunto este amplamente discutido na literatura jurídica. Entende-se que a regulação das plataformas precisa ser proporcional e justificada sempre com o objetivo de preservar a integridade do debate público.

O Poder Judiciário deve atuar de maneira incisiva quando se trata da remoção de conteúdos prejudiciais ou da responsabilização dos infratores, mas sempre com base no princípio da legalidade e proporcionalidade. A Lei das Fake News prevê a possibilidade de remoção de conteúdos fraudulentos sem a necessidade de decisão judicial, o que abre um campo de discussões sobre a necessidade de controle judicial nos casos de maior impacto. (GERMANN, 2025).

Além da discussão teórica e jurídica, a obscuridade entre liberdade de expressão, desinformação e regulação se torna mais obvio à luz de casos concretos. O cenário brasileiro fornece exemplos emblemáticos, em que o uso estratégico de *fake news* influenciou diretamente a política e a sociedade. Ao analisar situações práticas, nos permitimos compreender com mais clareza os impactos reais, bem como os limites da atuação estatal e das plataformas digitais.

CASOS REAIS

É de nosso conhecimento que a disseminação das *fake news* se dá por ferramentas que variam desde robôs até perfis falsos nas redes sociais. Segundo SOUZA (2021, p.303), estudos afirmam que caracterizações automatizadas promoveram repercussão política brasileira desde as eleições de 2014, o que torna mais difícil de ser descoberto pelas autoridades, em consequência do comportamento humano nas interações normais e humanas. E essas notícias falsas no âmbito eleitoral causam efeitos negativos, na sociedade e no meio político, gerando desconfiança, divisões e conflitos. SOBRINHA (2024, p.281) afirma que as falsas informações ainda vão além do que foi citado, que possuem um potencial de distorcer, em algumas situações, a realidade e manipular opiniões públicas, impactando em decisões importantes como eleições.

Conforme SANTOS (2020), as eleições presidenciais de 2018 foram o grande exemplo de circulação de *fake news*. As mídias sociais tornaram-se palco da incongruência e da disseminação à desinformação. Essas campanhas afetaram as eleições brasileiras de 2018, nas quais o WhatsApp foi utilizado como principal meio de propagação das informações falsas. Por ser um aplicativo de fácil acesso e seu uso permite a criação de grupos segregados e, estando presente em mais de noventa por cento dos aparelhos de celulares, tornou-se indispensável tanto para os cidadãos quanto para as empresas que o utilizam.

A OEA (Organização dos Estados Americanos) que acompanhou as eleições no Brasil e demonstrou uma visão positiva do período eleitoral, também apontou a desinformação em massa, o que ocorreu mais enfaticamente no segundo turno das eleições de 2018, quando a equipe de Haddad criou um canal para que as pessoas enviassem as notícias falsas e suas alegações. Destaca-se que nas primeiras doze horas foram recebidas mais de cinco mil reclamações. Já o jornal a Folha de São Paulo denunciou, na época, a prática ilegal do envio de mensagens, pago por apoiadores de Bolsonaro. Empresas de marketing obtiveram números de telefones fornecidos ilegalmente por empresas de cobrança ou de telefonia. A partir destes dados criaram grupos de WhatsApp separados por região, sexo, idade ou renda para enviar as mensagens. Ainda, segundo o jornal, as empresas pagaram por esse serviço, como sendo uma contribuição eleitoral ilegal, o que girou em torno de R\$ 12.000.000,00, segundo dados trazidos por SANTOS (2020).

Cabe ressaltar, também, que as *fake news* não se restringem apenas ao contexto político, disseminando-se na sociedade a partir de diversos cenários sociais. Com isso, adentramos a outro cenário, o que envolve a saúde. A desinformação ou falsa informação se alastrou com tamanha velocidade, que representou um risco à saúde pública, instaurando medo e caos entre os receptores.

A exemplo trazemos o caso do sarampo no Brasil, que após uma série de informações falsas mobilizou uma parcela da população a se voltar contra a vacina, fazendo com que a doença voltasse a níveis assustadores no país, em 2019. Ainda neste mesmo ano, a pandemia da COVID-19, ganhou destaque em nível mundial. Com a disparada de *fake news* sobre o Coronavírus, gerou-se um impacto negativo na população do mundo todo, levando alguns países, como por exemplo a África do Sul a publicar uma série de leis que proibia as pessoas de publicarem em qualquer meio de publicação, principalmente nas mídias sociais, declarações sobre o tema Coronavírus com a intenção de enganar ou prejudicar outras pessoas. Se assim o fizessem, seriam punidas com multa e/ou até seis meses de prisão, segundo JUNIOR e RAASCH (2020, p.336).

O assunto ganhou relevância após final de janeiro de 2020, em que segundo JUNIOR e RAASCH (2020, p.337,339), foi o ano em que eles afirmam que as buscas pela palavra Coronavírus ganharam proporção após o anúncio da OMS (Organização Mundial da Saúde), falando que se tratava de uma emergência pública internacional. Os picos de interesse foram aumentando e, em meados de março ele se torna um dos termos mais procurados no Google Trends. No Brasil a busca teve seu maior pico em 29 de janeiro de 2020, quando as notícias falsas começaram a circular e:

Observando a alta quantidade de informações equivocadas e de Fake News compartilhadas durante o mês de fevereiro e início do mês de março de 2020 nas redes sociais, como “água quente é capaz de matar o vírus”, “urina e estrume de vaca podem curá-lo do novo coronavírus” e “ao estourar plástico bolha, lembre-se de que o ar vem da China” (EXAME, 2020). Diante dessas desinformações, o Ministério da Saúde do Brasil criou uma página on-line destinada exclusivamente para esclarecimentos dos fatos, com o intuito de evitar o medo e o caos e de combater de forma mais direta e efetiva a disseminação de informações falsas. Além do portal dedicado ao esclarecimento das Fake News sobre o Coronavírus, o Ministério da Saúde também criou um alerta nas principais redes sociais virtuais que aciona uma mensagem alertando para conteúdos relevantes e informações verdadeiras sempre que alguém busca o termo “coronaví-rus”, como pode ser observado na Figura 4.

Figura 4 – Alertas do Ministério da Saúde do Brasil como combate às *Fake News* nas redes sociais



Fonte: Coletados nas ferramentas de busca do Facebook, Instagram e Twitter (2020)

(JÚNIOR e RAASCH, 2020, p. 339)

É evidente que as *fake news* refletem uma ameaça à estabilidade social, política e à saúde pública. A proliferação de informações falsas, conduzida por tecnologias da comunicação e pelo uso estratégico de plataformas digitais, implica o exercício pleno da cidadania e o funcionamento das instituições. A desinformação mostra seu potencial de manipular comportamentos, tornando urgente o fortalecimento de políticas públicas, legislações mais específicas e ações educativas que garantam o direito à verdade e à informação segura.



LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

TOFFOLI (2021, p.32-33) afirma que é fato que a tecnologia permeia nosso cotidiano e assume o papel de influência sobre o consumo e o modo como o fazemos. Estamos vivendo em um cenário que traz acesso a conhecimento e o modo como todo o conteúdo está sendo produzido em uma velocidade e um volume altamente elevados, não permitindo que façamos distinção entre o que é real do irreal e do que é ético do não ético. Portanto, dadas as circunstâncias e observando todas essas dificuldades, um grupo instaurado pela Comissão Europeia, Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação que coordena esse tema no bloco europeu, apresentou, em 2018, um relatório com diversas recomendações, com o objetivo de combater os conteúdos falsos. Dentre elas, há uma que eles consideram relevante que seria o abandono da expressão *fake news* e, passar a fazer uso da expressão desinformação, pelo motivo de que a palavra é mais abrangente e complexa, podendo ser utilizada na elaboração de estratégias mais adequadas e porque a expressão *fake news* já vem sendo utilizada com muita frequência por grupos poderosos, que retiram a credibilidade de conteúdos jornalísticos seguros.

O relatório sugere uma abordagem baseada em seis pilares: i) mais transparência por parte dos portais e provedores; ii) “alfabetização midiática e informacional” (*media and information literacy*) de jovens e adultos; iii) desenvolvimento de ferramentas para capacitar usuários e jornalistas a combater a desinformação; iv) promoção do uso positivo de tecnologias de informação rápida evolução; v) proteção da diversidade e da sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação; vi) promoção de pesquisas acadêmicas sobre a desinformação. (TOFFOLI, 2021, p. 37)

Ainda por TOFFOLI (2021, p. 39), em 2018 a França aprovou a lei de combate à desinformação, com foco no período eleitoral, que obrigava a criação de um sistema de denúncia. No Reino Unido, o Parlamento Britânico emitiu um relatório, no mesmo ano que a França, propondo medidas de combate, entre elas a criação de um código de ética para as plataformas, determinando a remoção dos conteúdos danosos. Já no Brasil, apesar de não existir uma legislação direcionada ao tema, o país possui normas que podem ser utilizadas no combate à desinformação. Vejamos algumas delas:

A Lei 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013) criminalizou a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§§ 1º e 2º do art. 57-H). Não somente quem contratou pode ser punido, mas também as pessoas contratadas com tal objetivo.

A Lei 13.488/2017 (Minirreforma Eleitoral de 2017) avançou no combate aos conteúdos falsos ao não admitir a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral “[...] mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”, ou seja, perfil falso (art. 57-B, § 2º). Tanto o responsável pela veiculação quanto o beneficiário podem ser punidos com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Resolução nº 23.551/2017 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral, a utilização e a geração do horário gratuito e sobre as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições), por seu turno, ressalva da garantia de livre manifestação de pensamento os casos de divulgação de “fatos sabidamente inverídicos” (art. 22, § 1º), situação que pode ensejar ordem judicial determinando a remoção do conteúdo (art. 33, § 1º). (TOFFOLI, 2021, p. 40).

Ao analisar fora do contexto eleitoral, sob a perspectiva de SILVA e CRUZ (2024, p. 20) observamos que a abordagem apresenta o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, art. 19, que no âmbito do uso da rede determina princípios, garantias e responsabilidades, com foco na proteção da liberdade de expressão e na privacidade, responsabilizando as plataformas por conteúdos gerados por terceiros, que sejam ilícitos e que não tenham sido removidos. Mas a aplicação deste artigo ainda mostra uma falha e morosidade no processo de punição, ou seja, não age na mesma velocidade que a propagação da *fake news*, pois a lei disciplina o uso da internet no Brasil, mas não contempla especificamente as redes sociais.



Propostas que visam mitigar a lentidão da punição já estão sob análise, como por exemplo o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como a Lei das Fake News, que estabelece medidas rigorosas contra a desinformação e a calúnia. SILVA e CRUZ (2024, p. 20) citam que essas propostas ainda esbarram em questões mais complexas, que dizem respeito à liberdade de expressão e o risco à censura prévia.

As *fake news* representam um problema extremamente complexo, de modo que se faz necessária a implementação de políticas que envolvam como responsáveis os sujeitos provedores de tecnologia, o mercado, a sociedade como um todo e o governo. Ao passo que, conforme afirma SOUZA e TEFFÉ (2021, p. 309), poderia haver campanhas de capacitação e utilização sobre o tema, fazendo com que os próprios usuários criassem o hábito de saber como se reportar aos conteúdos falsos. Eles inclusive citam alguns passos para que as instituições seguissem como dicas para orientar os usuários, conforme a seguir:

1. Seja ético com manchetes, principalmente de apresentarem mensagens apelativas, chocantes ou sensacionalistas. 2. Leia a história integralmente e busque a mesma em outras fontes. 3. Verifique atentamente a URL do conteúdo. Uma URL semelhante à de um site com credibilidade pode ser um sinal de alerta para notícias falsas. 4. Xequê a fonte do material. Certifique-se de que a reportagem tenha sido escrita por uma fonte confiável e de boa reputação. 6. Clique fora da história para investigar o site, sua missão e contato. 6. Notícias falsas frequentemente contêm erros ortográficos e apresentam layouts estranhos. 7. Confira as datas da publicação com cuidado. Falta de evidências e de fontes de apoio sobre os fatos bem como referências a especialistas desconhecidos podem ser uma indicação de notícias falsas. 8. A história é uma farsa ou uma brincadeira? Algumas vezes, as notícias falsas podem ser fruto de uma expressão humorística, de forma que se faz importante tanto pesquisar o site quanto o autor do conteúdo. 9. Avalie se concepções pessoais e subjetivas estão influenciando indevidamente a sua percepção sobre o conteúdo da notícia. 10. Dê uma olhada como as agências de fact-checking (responsáveis por checar fatos, isto é, confrontar histórias com dados, pesquisas e registros) estão avaliando o conteúdo em questão. (SOUZA e TEFFÉ (2021, p. 309)

Fica evidente que o combate às fake news requer mais que medidas legislativas. Exige uma articulação ampla entre ações educativas, responsabilidade do Estado e das plataformas digitais com políticas públicas adequadas.

CONCLUSÃO

Com base na análise desenvolvida no decorrer deste trabalho, foi constatado que o fenômeno fake news representa um dos maiores desafios para a democracia. Ao passo de que temos uma IA que impulsiona a produção e disseminação de conteúdos falsos, ela também oferece soluções para mitigar os danos causados pela desinformação. Entretanto, o momento exige cautela, a fim de que não comprometa as garantias constitucionais.

A tensão gerada entre a garantia dos direitos fundamentais e o combate às fake news nos mostra o quão este assunto é complexo, principalmente quando falamos de regulação no ambiente digital. Tanto as plataformas digitais, ou usuários e até o próprio Estado exigem a criação de um marco regulatório equilibrado e eficaz, que assegure a punição e responsabilização de quem produz conteúdos prejudiciais, mas que preserve a pluralidade das ideias.

Avanços importantes como o Marco Civil da Internet, a LGPD, PL das Fake News já demonstram progressões importantes, mas que ainda falham na prática. O que nos denota que é imprescindível investir em políticas públicas de educação midiática e alfabetização digital, pois somente assim será possível atuar com uma abordagem interdisciplinar que combine o rigor jurídico com a inovação e compromisso ético.



REFERÊNCIAS

BONFIM, Cláudia; DEODATO, Rodrigo. **Construir pontes para o futuro por meio da ética, da bioética e da inteligência artificial**. Relatório Anual da Unesco no Brasil 2024. Ed. 2025. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000392696> . Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.345, de 24 de maio de 2022. **Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.019, de 31 de julho de 2014, para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14345.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

COELHO, Patrícia Margarida Farias. HILDEBRAND, Hermes Renato. **Estratégias de criação de deepfake: uma análise semiótica**. TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55983/37932>. Acesso em: 03 maio. 2025.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna. **Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censuras por atores privados**. Ver. Invest. Const., Curitiba, 2024. Acesso em: 03 maio. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v11i2.89693>.

GENEROSO, Victor Souza Rabelo. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O deepfake e seus impactos no Direito de Personalidade, à luz do Direito**. Governador Valadares, MG, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/15650>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GERMANN, Andressa. **Liberdade de Expressão e Fake News**. JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-e-fake-news/2964089540>. Acesso em: 27 abr. 2025.

JÚNIOR, João Henrique de Sousa; RAASCH, Michele. **Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil**. Cadernos de Prospecção – Salvador, v. 13, n. 2, Edição Especial, p. 331-346, abril, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978>. Acesso em: 03 maio. 2025.

JUNIOR, Ronaldo Porto Macedo. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: ABBOD, Georges. JUNIOR, Nelson Nery. (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SALES, Sulli Silva; NETO, Manoel de Castro Carneiro Neto. **Os desafios jurídicos ao exercício da liberdade de expressão ante o fenômeno das fake news: estudo sobre a experiência democrática contemporânea brasileira**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo. v. 24. n. 50. p. 5-25. set./dez. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v24i50.1248>. Acesso em: 03 maio. 2025.

SANTOS. Gustavo Ferreira. **Mídias sociais, desinformação e regulação do processo eleitoral: um estudo baseado na experiência eleitoral brasileira de 2018**. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i2.71057>. Acesso em: 22 jul. 2025.



SILVA, Emanuely Ignez Alves; **CRUZ**, Alan rodrigo Alves da. **Calúnia Digital e Fake News: Desafios Legais e Jurisprudenciais no Brasil**. Revista Mundo em Movimento. Caruaru-PB. 2024. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/830602115/revista-calunia-digital-e-fake-news-desafios-legais-e-jurisprudenciais-no-brasil-2>. Acesso em: 03 maio. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso. **TEFFÉ**, Chiara Spadaccini de. **Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional**. In: **ABBOUD**, Georges. **JUNIOR**, Nelson Nery. (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake News desinformação e liberdade de expressão**. In: **ABBOUD**, Georges. **JUNIOR**, Nelson Nery. (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO: A POSSIBILIDADE OU NÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE MANTER SEU DIREITO RESGUARDADO APÓS NOVA UNIÃO CONJUGAL

GERUSA MACHADO DA SILVA¹

Resumo

Este artigo científico é importante para realizar uma reflexão acerca do direito real de habitação do companheiro sobrevivente e a possibilidade de manter ou não o seu direito resguardado após nova união conjugal. O direito real de habitação não é um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, porém, ainda é pouco conhecido na sociedade. Atualmente centenas de pessoas vivem em união estável, entretanto há muita confusão quando se trata dos direitos do companheiro sobrevivente, e se teria os mesmos direitos do cônjuge. Assim, o problema de pesquisa do presente artigo visa compreender de que forma pode-se ter resguardado o direito real de habitação do companheiro sobrevivente frente à nova união conjugal. O direito real de habitação surgiu com a finalidade de não deixar desabrigado o cônjuge ou o companheiro, após o falecimento do seu consorte, sendo possível sua permanência no imóvel. Dessa forma, percebe-se que além do direito de meação, o cônjuge terá resguardado o direito de habitação. Assim, entende-se que o direito real de habitação se sobrepõe ao direito de desfrutar da propriedade. O Código Civil de 2002 não inclui o companheiro ou convivente como sendo beneficiário do direito real de habitação do imóvel do casal, por outro lado, o artigo 7º, parágrafo único da lei 9.278/1996 enuncia que dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. Dessa maneira, fica claro que o companheiro ou convivente passam a ser equiparados ao cônjuge, possuindo, assim, o direito real de habitação do imóvel do casal. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho será através da revisão literária, abordando e descrevendo os entendimentos de diversos autores sobre o direito real de habitação do companheiro sobrevivente. O objetivo principal deste artigo é demonstrar quais fatores determinam a aplicação do direito real de habitação do companheiro sobrevivente frente à nova união conjugal, tendo como benefício a manutenção do seu direito resguardado. Para realizar uma obtenção de dados mais detalhada sobre o assunto será preciso buscar as informações em livros de Direito Civil, mais especificamente os de Direitos Reais, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões, além disso, diversos temas sobre o assunto serão encontrados em sites da internet, inclusive no nosso ordenamento jurídico por meio do site do planalto. O presente trabalho visa trazer para a sociedade conhecimento para que possam pleitear por seus direitos, e ainda, levar a comunidade acadêmica a refletir sobre os prejuízos causados se eventualmente a população ter seu direito lesionado, propondo a divulgação para a sociedade de modo geral.

Palavras-chave:

Cônjuge sobrevivente; Direito real de habitação; Companheiro sobrevivente; Nova união conjugal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA _ UNIASSELVI.



INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem por finalidade realizar uma reflexão acerca do direito real de habitação do companheiro sobrevivente frente à nova união conjugal, tendo como base a norma constitucional que equipara cônjuges e companheiros prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal e no artigo 7º da lei 9.278/96 de união estável.

Para desenvolvê-lo, inicialmente, foi feito uma análise da situação atual em relação às dificuldades de se ter resguardado os direitos do companheiro sobrevivente. Para isso, foi necessário fazer uma abordagem sobre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Pensando nisso, o presente trabalho surgiu da necessidade de tutelar os direitos do companheiro, uma vez que, em muitos casos, as pessoas têm o seu direito lesionado simplesmente por não ter conhecimento deles e, por conseguinte, não os reivindicam, e ainda, estimular a universidade a refletir sobre os prejuízos causados por eventual perda do direito, propondo a divulgação deste para a sociedade de modo geral.

DESENVOLVIMENTO

Este artigo científico tem por finalidade realizar uma reflexão acerca do direito real de habitação do companheiro sobrevivente e a possibilidade de manter ou não o seu direito resguardado após nova união conjugal, tendo como base o artigo 7º da Lei 9.278/96 lei de união estável e o artigo 226, §3º da Constituição Federal, a qual equipara cônjuges e companheiros.

O direito real de habitação não é um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, porém, ainda é pouco conhecido na sociedade. Atualmente centenas de pessoas vivem em união estável, entretanto há muita confusão quando se trata dos direitos do companheiro sobrevivente, e se teria os mesmos direitos do cônjuge.

Dessa forma, o presente trabalho visa trazer para a sociedade conhecimento para que possam pleitear por seus direitos, e ainda, levar a comunidade acadêmica a refletir sobre os prejuízos causados se eventualmente a população ter seu direito lesionado, propondo a divulgação para a sociedade de modo geral.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A palavra propriedade tem origem do latim *proprius* que significa pertencer a uma determinada pessoa. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

Na era romana preponderava um sentido individualista de propriedade, apesar de ter havido duas formas de propriedade coletiva: a da gens e a da família. Nos primórdios da cultura romana a propriedade era da cidade ou gens, possuindo cada indivíduo uma restrita porção de terra (1/2 hectare), e só eram alienáveis os bens móveis. Com o desaparecimento dessa propriedade coletiva da cidade, sobreveio a da família, que, paulatinamente, foi sendo aniquilada ante o crescente fortalecimento da autoridade do pater famílias. A propriedade coletiva foi dando lugar à privada [...]

Inicialmente, os feudos foram dados como usufruto condicional a certos beneficiários que se comprometiam a prestar serviços, inclusive, militares. Com o tempo a propriedade sobre tais feudos passou a ser perpétua e transmissível apenas pela linha masculina. [...]

O feudalismo só desapareceu do cenário jurídico mundial com o advento da Revolução Francesa em 1789.



Hodiernamente, a configuração da propriedade depende do regime político. Assim, por exemplo, na extinta URSS, no âmbito da economia privada, admitia-se a propriedade exclusiva sobre os bens de consumo pessoal e a propriedade usufrutuária de bens de utilização direta (o indivíduo tem propriedade sobre sua casa, móveis, dinheiro ou valores imobiliários), ao passo que na seara da política pública, os bens de produção são socializados (minas, água, meios de transporte, indústria etc.). (DINIZ, MARIA HELENA, 2019, p. 127 a 129).

Entende-se que a propriedade nasce com o indivíduo, é um extinto natural, pois desde muito pequenos já manifestamos atitudes que demonstram que algo nos pertence. Nesse sentido, destaca Flávio Tartuce:

A propriedade deve ser entendida como um dos direitos basilares do ser humano. Basta lembrar que a expressão “é meu” constitui uma das primeiras locuções ditas pelo ser humano, nos seus primeiros anos de vida. Concretamente, é por meio da propriedade que a pessoa se sente realizada, principalmente quando tem um bem próprio para a sua residência. (TARTUCE, FLÁVIO, 2019, p. 129).

Dessa forma, a propriedade é um direito e garantia fundamental do ser humano, prevista no artigo 5º, XXII da Constituição Federal: “é garantido o direito de propriedade”.

Assim, a moradia é um direito indispensável para a dignidade da pessoa, previsto no artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nesse contexto, discorre o artigo 1.228 do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

O direito real de habitação surgiu com a finalidade de não deixar desabrigado o cônjuge ou o companheiro, após o falecimento do seu consorte, sendo possível sua permanência no imóvel.

O direito real de habitação está previsto no artigo 1.831 do Código Civil:

Art. 1.831 - Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

De acordo com os ensinamentos do doutrinador Paulo Lôbo:

Esse direito é independente de sua eventual meação e dos direitos sucessórios (como herdeiro concorrente de descendentes e ascendentes ou, na falta destes, como herdeiro universal do de cujus). Tampouco é relevante o regime de bens que adotaram os cônjuges. Protegido é o cônjuge sobrevivente que tenha sido casado com o de cujus tanto sob o regime de separação total quanto o de comunhão universal, de comunhão parcial, de participação final nos aquestos ou de outro livremente escolhido em pacto antenupcial. Esse direito não pode ser previamente excluído em pacto antenupcial ou em escritura de alteração do regime de bens, porque decorre de norma cogente de tutela. (LÔBO, PAULO, 2018, p. 98).

Dessa forma, percebe-se que além do direito de meação, o cônjuge terá resguardado o direito de habitação. Como destaca Flávio Tartuce (TARTUCE, FLÁVIO, 2019, p. 246): “Em todas as hipóteses fáticas envolvendo a sucessão do cônjuge, em concorrência ou não, heteroaferivo ou homoaferivo, terá ele mais um direito sucessório, qual seja o direito real de habitação sobre o imóvel de residência do casal”.

Nesse contexto explica Paulo Lôbo:

De acordo com o que resultar da partilha amigável ou judicial, os herdeiros legítimos ou testamentários têm assegurado o direito de propriedade sobre o imóvel habitado pelo cônjuge



sobrevivente, na sua totalidade ou em partes ideais, mas sem uso sobre ele. Adquirem, pela sucessão hereditária, direito de propriedade e posse indireta. Equiparam-se à titularidade de nu-proprietários em face do usufrutuário, que é o modelo supletivo do direito real de habitação (CC, art. 1.416). O próprio cônjuge sobrevivente pode ser titular de parte ideal do imóvel, em virtude de meação e de herança concorrente. (LÔBO, PAULO, 2018, p. 99).

Destarte, entende-se que o direito real de habitação se sobrepõe ao direito de desfrutar da propriedade.

Já na união estável, o Código Civil de 2002 não inclui o companheiro ou convivente como sendo beneficiário do direito real de habitação do imóvel do casal, por outro lado, o artigo 7º, parágrafo único da lei 9.278/1996 enuncia: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”. Ademais, Paulo Lôbo destaca:

Com o advento do Código Civil, implantou-se a dúvida da sobrevivência do direito real de habitação para o companheiro, pois apenas refere ao cônjuge. Entendíamos que não houve revogação expressa ou implícita da Lei n. 9.278, nesse ponto, pois o Código Civil, no art. 1.831, ao explicitar o direito do cônjuge não o fez de modo exclusivo. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ou quando estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes. Nenhum desses requisitos se apresenta. Não há incompatibilidade, pois o Código Civil trata do direito real de habitação do cônjuge, mas não exclui o do companheiro. O Código Civil não regulou toda a matéria relativa ao direito real de habitação, pois o art. 1.831 é desdobramento do art. 1.830, quanto ao direito sucessório do cônjuge. O Código Civil estabeleceu disposição especial a par da já existente (Lei n. 9.278), convivendo harmonicamente ambas as normas, sem conflitos, pois conferem direitos subjetivos distintos a distintos titulares. Esse entendimento terminou por prevalecer no STJ (REsp 821660). Decidiu o STJ que o companheiro detém o direito real de habitação por direito próprio e não por testamento, nas sucessões abertas após a Lei n. 9.278, de 1996 (REsp 175862). Não é o testamento ou outro ato de vontade que fazem nascer o direito real de habitação, mas por força de lei, a partir do momento da abertura da sucessão e independentemente de registro público. Os efeitos jurídicos promanam diretamente da lei. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do CC, art. 1.790, pelo STF, em razão da adoção irrestrita do princípio da igualdade sucessória entre cônjuges e companheiros, o direito real de habitação é idêntico, aplicando-se a ambos o CC, art. 1.831. (LÔBO, PAULO, 2018, p. 113 e 114).

Nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. O Código Civil de 2002 regulou inteiramente a sucessão do companheiro, ab-rogando, assim, as leis da união estável, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Portanto, é descabido considerar que houve exceção apenas quanto a um parágrafo.

2. É bem verdade que o art. 1.790 do Código Civil de 2002, norma que inovou o regime sucessório dos conviventes em união estável, não previu o direito real de habitação aos companheiros. Tampouco a redação do art. 1831 do Código Civil traz previsão expressa de direito real de habitação à companheira. Ocorre que a interpretação literal das normas conduziria à conclusão de que o cônjuge estaria em situação privilegiada em relação ao companheiro, o que não parece verdadeiro pela regra da Constituição Federal.

3. A parte final do § 3º do art. 226 da Constituição Federal consiste, em verdade, tão somente em uma fórmula de facilitação da conversão da união estável em casamento.

Aquela não rende ensejo a um estado civil de passagem, como um degrau inferior que, em menos ou mais tempo, cederá vez a este.

4. No caso concreto, o fato de a companheira ter adquirido outro imóvel residencial com o dinheiro recebido pelo seguro de vida do falecido não resulta exclusão de seu direito real de habitação referente ao imóvel em que residia com o companheiro, ao tempo da abertura da sucessão.

5. Ademais, o imóvel em questão adquirido pela ora recorrente não faz parte dos bens a inventariar.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.249.227/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 25/3/2014.)



Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o direito real de habitação tem como finalidade principal garantir o direito constitucional à moradia ao cônjuge sobrevivente, tanto no casamento como na união estável.

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE APÓS NOVA UNIÃO CONJUGAL

O Código Civil atual não limita a titularidade do direito real de habitação, mesmo após nova união conjugal, conforme destaca Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, 2019, p.745): “Não exige o estatuto civil que o direito se extinga com novo matrimônio ou nova união estável”.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE NOVO VÍNCULO CONJUGAL. EXTINÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO REGRAMENTO DO INSTITUTO ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. - A ação de imissão de posse constitui via adequada para que o adquirente do imóvel, proprietário, obtenha a posse do bem. Trata-se de ação de cunho petitório, representando o remédio jurídico posto à disposição do proprietário não possuidor para que desfrute do exercício da posse direta - O direito de habitação é considerado um direito real, disciplinado pelos artigos 1414 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, no qual confere ao seu titular direito de habitar gratuitamente casa alheia - O cônjuge sobrevivente não perde o direito real de habitação mesmo que após a sua aquisição venha a se casar ou constituir nova união estável, dadas as alterações substanciais do instituto entre a regulamentação contida no Código Civil Brasileiro de 1916 (art. 1611, § 20, do CC/16), que permitia a perda do direito real se o cônjuge sobrevivente deixasse de ser viúvo, e a atual regra contida no Código Civil de 2002, que não repetiu a mesma norma - Reconhecido o direito real de habitação do possuidor direito do imóvel, deve ser afastada a pretensão de imissão da posse pelos proprietários e, ainda, extirpada a pretensão de reparação por perdas e danos pela não fruição do imóvel. (TJ-MG AC: 10439150128866002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 28/04/2019, Data de Publicação: 10/05/2019).

O direito real de habitação ostenta natureza vitalícia e personalíssima, se aplica em hipóteses de sucessão por falecimento de um dos cônjuges, pelo que não incide em situações de divórcio ou dissolução de união estável.

É direito personalíssimo, ou seja, o imóvel sobre o qual recai deve servir de residência ao cônjuge sobrevivente, sendo vedado celebrar contrato de locação ou comodato, a fim de destinar o imóvel para terceiros residirem, e não para si (STJ, 3ª Turma, REsp 1.654.060/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.10.2018).

É direito vitalício, posto que o cônjuge sobrevivente poderá permanecer no referido imóvel até o momento de seu falecimento, ou seja, não extingue com o novo casamento ou nova união estável do companheiro sobrevivente.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, entende-se que o direito real de habitação do companheiro sobrevivente é um direito vitalício e personalíssimo que garante ao companheiro sobrevivente o direito de permanecer no imóvel residencial do casal após a morte do outro.

Para isso, destacamos a importância da Lei nº 9.278/96, mais conhecida como Estatuto da União Estável, que estabeleceu regras e direitos para as relações de convivência entre homem e mulher na união estável e equiparou cônjuges e companheiros, afirmando que o direito real de habitação é garantido tanto no casamento como na união estável.



Tal entendimento tem sido reafirmado pelas instâncias superiores como o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal visando proteger o direito fundamental de moradia do companheiro sobrevivente e proporcionar segurança jurídica, permitindo que ele permaneça no imóvel residencial do casal.

Neste trabalho, abordamos os principais aspectos do direito real de habitação, entre eles, que o direito real de habitação dura até a morte do companheiro sobrevivente (vitaliciedade); que o companheiro não precisa pagar aluguel aos herdeiros pelo uso do imóvel (gratuidade); que a existência de outros bens no patrimônio do companheiro sobrevivente não interfere no direito real de habitação (irrelevância de outros bens); que o direito real de habitação não extingue com o novo casamento ou união estável do companheiro sobrevivente (não extinção por nova união).

Em resumo, o direito real de habitação do companheiro sobrevivente é um direito importante que deve ser respeitado e protegido, independentemente de novas uniões ou casamentos. Muito embora esse seja um direito de suma importância, ainda é pouco conhecido pela população, que muitas vezes acaba perdendo esse benefício apenas por falta de conhecimento.

Meu intuito com esse trabalho é divulgar esse direito fazendo com que mais pessoas têm acesso a este benefício.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas, São Paulo, Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo, Direito Civil: Sucessões, São Paulo, Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito das Coisas, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito das Sucessões, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salva, Direito Civil: Família e Sucessões, São Paulo, Atlas, 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, 5 out. 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 jul. 2025.

BRASIL, Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002, Código Civil, Brasília, 2002, Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>, Acesso em 29 jul. 2025.

BRASIL, Lei 9.278, 10 de maio de 1996, Brasília, 1996, Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>, Acesso em 29 jul. 2025.

ESTADO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº AC 10439150128866002 MG, Relator: Luiz Arthur Hilário. 10 de maio de 2019. Disponível: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707704014/apelacao-civel-ac10439150128866002-mg?ref=serp>>. Acesso em 31 jul. 2025.

STJ <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias>>. Acesso em 31 jul. 2025.

STJ, 3ª Turma, REsp 1.654.060/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.10.2018. Acesso em 31 jul. 2025.



DEPENDÊNCIA QUÍMICA: JOVENS APRENDIZES NO MERCADO DE TRABALHO

PATRÍCIA PEREIRA¹

Resumo

O presente artigo fala dos jovens aprendizes que fazem uso de substâncias psicoativas, com o objetivo de compreender quais drogas são mais prevalentes nesse grupo e de que forma ocorre o acesso às políticas públicas de prevenção e tratamento. A adolescência é marcada por intensas transformações físicas, emocionais e sociais. Quando associada a contextos de vulnerabilidade social e familiar, essa fase pode potencializar o risco do uso de substâncias. Muitos jovens utilizam drogas como uma forma de enfrentamento de dores emocionais, conflitos familiares ou sob influência de seus grupos sociais. Ainda que nem todos desenvolvam dependência, o uso contínuo acarreta consequências relevantes para a saúde, o desempenho laboral e as relações interpessoais. A pesquisa ressalta, ainda, a importância de políticas públicas integradas às áreas da saúde, assistência social e educação como estratégias fundamentais no combate à dependência química. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura proteção integral a esses jovens, e programas como o Jovem Aprendiz promovem oportunidades de inclusão social, educação e profissionalização, contribuindo para a quebra de ciclos de exclusão. Conclui-se que há uma necessidade urgente de ações preventivas e acolhedoras. O enfrentamento ao uso de drogas deve ir além de medidas legais e clínicas, exigindo escuta ativa, diálogo e ações articuladas entre família, escola, comunidade e poder público.

Palavras-chave:

Jovem aprendiz. Substâncias psicoativas. Políticas públicas. Adolescência. Prevenção.

INTRODUÇÃO

Foi abordada neste artigo uma breve apresentação sobre a dependência química, as políticas de acesso ao tratamento, à Política Nacional de Assistência Social, juntamente com a Lei do Aprendizado. A pesquisa foi realizada na cidade de Palhoça. Procurei entender as condições de vida desses jovens, verificando se há uso de substâncias psicoativas e a relação desses sujeitos com as drogas.

O uso dessas substâncias pode levar à debilitação física e emocional. Assim, perdem o vínculo com a família e demandam proteção social. Nesse contexto, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a proteção integral e prioriza ações de prevenção, tratamento e reinserção social de crianças e adolescentes em situação de risco. O ECA (Lei nº 8.069/1990) proíbe expressamente a venda ou fornecimento de substâncias que possam causar dependência a menores de 18 anos e garante o direito à saúde, incluindo atendimento especializado aos que enfrentam problemas relacionados ao uso de drogas.

A dependência química é uma doença crônica, progressiva e tratável. Está classificada entre os transtornos psiquiátricos e pode ser tratada e controlada simultaneamente como patologia e/ou problema social. Pode inclusive alterar o comportamento de um sujeito de forma a dificultar sua vida em sociedade. Nem todo usuário de substâncias psicoativas é necessariamente dependente químico. Para que tal diagnóstico se confirme, há de se

¹ Acadêmica do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA - UNIASSELVI.



observar a existência de compulsão (relacionada ao forte desejo de consumir determinada substância), a tolerância (associada ao aumento das doses para obter o mesmo efeito) e a Síndrome de Abstinência (caracterizada por efeitos desagradáveis quando o uso é interrompido ou reduzido).

DESENVOLVIMENTO

As drogas existem há milênios e já eram conhecidas por suas propriedades relaxantes ou excitantes. A Cannabis Sativa, por exemplo, era utilizada antes mesmo de Cristo. Segundo o historiador Heródoto (450 a.C.), essa planta era queimada em uma espécie de sauna para proporcionar prazer aos frequentadores. Cada sociedade direcionava o uso das substâncias para rituais, cerimônias e festas.

Com a Revolução Industrial e os avanços tecnológicos, houve uma ascensão das ciências e o surgimento da crença de que era possível resolver e explicar tudo, inclusive trazer soluções para todas as dores físicas e emocionais. Nesse contexto, surgiram as drogas medicamentosas. Entre estas, destacou-se a morfina, amplamente utilizada. No entanto, ao se constatar que ela causava dependência rápida, foi substituída pela heroína.

A heroína era usada como narcótico para tratar dependentes de morfina e outras enfermidades. Foi amplamente utilizada na Guerra do Vietnã para aliviar as dores dos soldados. Contudo, em pouco tempo, constatou-se que a heroína era ainda mais viciante que a morfina, tornando-se uma droga marginalizada e proibida. Nos Estados Unidos, por exemplo, o número de usuários tornou-se exorbitante. Com a proibição, surgiram problemas sociais, como o aumento da população em situação de rua, já que muitos não conseguiram manter uma rotina de vida devido à dependência. A droga passou a ser vendida em mercados clandestinos.

Atualmente, existem diversos tipos de substâncias psicoativas e um processo constante de criação e potencialização de novas drogas. A dependência química é reconhecida como um problema de saúde pública.

O Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei nº 8.080/90, organiza o conjunto de ações e serviços de saúde visando à promoção de maior qualidade de vida para toda a população brasileira.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis para o seu pleno exercício. Durante parte da história do Brasil, os dependentes químicos foram tratados em hospitais psiquiátricos. Havia uma vertente fortemente hospitalocêntrica, com o objetivo de afastar o sujeito da vida social e isolá-lo. Essa prática ainda permanece na visão de parte dos profissionais da saúde, mesmo após a reforma psiquiátrica, que levou ao fechamento de muitos hospitais psiquiátricos e à construção de um novo olhar sobre os pacientes.

Nesse cenário, surgem os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e os CAPSad — unidades especializadas no atendimento a usuários de álcool e outras drogas, indicadas para municípios com população entre 70 mil e 200 mil habitantes. Em Palhoça SC possuímos 3 unidades. Atualmente, existem no Brasil:

- CAPS I: 1.522 unidades
- CAPSi (Infantojuvenil): 324 unidades
- CAPS AD (Álcool e Drogas): 338 unidades

A finalidade dessas instituições é oferecer tratamento ambulatorial, com acompanhamento médico, psicológico e participação em grupos de apoio. O projeto terapêutico é construído em colaboração com o paciente, com foco na redução de danos, respeitando as especificidades de cada indivíduo.

Contudo, muitos CAPS ainda estão em fase de estruturação, e há muito o que avançar no que diz respeito às respostas públicas frente ao uso e abuso de drogas.



Os estudos de Melo e Maciel (2016), com usuários de drogas lícitas e ilícitas internados em hospitais psiquiátricos e no CAPSad, revelaram que esses indivíduos se veem rotulados por estereótipos como “drogado”, “viciado”, “não confiável”, “sem valor” e “doente”. Essa visão estigmatizante gera exclusão e prejudica o cuidado efetivo.

No contexto canadense, Bungay et al. (2010) também destacam a dificuldade de acesso aos serviços de reabilitação, especialmente por parte de mulheres usuárias de cocaína e crack.

Nesse contexto, destaca-se a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069/1990 — que garante, entre outros direitos fundamentais, proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive no que se refere ao uso de substâncias psicoativas. O ECA determina que crianças e adolescentes têm direito à saúde, ao convívio familiar e comunitário, à educação, ao lazer e à dignidade.

Dessa forma, é dever do Estado, da família e da sociedade garantir políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e atendimento qualificado e humanizado aos adolescentes em situação de risco. O artigo 4º do ECA reforça esse compromisso:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, diante da crescente complexidade do fenômeno da dependência química, torna-se essencial integrar políticas públicas de saúde, assistência social, educação e justiça, com base nos princípios da dignidade humana e da proteção integral.

ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A dependência química, quando situada no âmbito da Assistência Social, deve ser compreendida não apenas como uma questão de saúde pública, mas também como um fenômeno de vulnerabilidade social e jurídica que demanda a atuação integrada de políticas públicas e do sistema de garantias de direitos.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 6º, a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, sendo parte do tripé da Seguridade Social ao lado da Saúde e da Previdência Social. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) reforça essa obrigação ao estabelecer que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com foco na garantia dos mínimos sociais e na proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas em situação de risco.

Nesse sentido, a dependência do uso de substâncias psicoativas, ao afetar a autonomia, a dignidade e os vínculos sociais dos indivíduos, configura situação de risco pessoal e social que legitima o acesso à proteção social especial de média e alta complexidade. Essa proteção deve ser articulada com outros entes do sistema de justiça, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos, no intuito de garantir o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, moradia e convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), por exemplo, reforça a proteção integral aos adolescentes em situação de uso ou abuso de substâncias psicoativas, prevendo medidas socioeducativas e de proteção que podem ser aplicadas com o acompanhamento da rede socioassistencial. Já no caso de adultos, a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, também é aplicável, considerando que a dependência química pode configurar, em certos casos, um transtorno mental, devendo ser tratado com base no respeito à dignidade da pessoa humana e na garantia do direito ao tratamento adequado.



Assim, o tratamento jurídico da dependência química não pode se restringir à esfera penal ou médica, devendo ser abordado com base na centralidade dos direitos humanos e sociais, conforme previsto nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a política pública de assistência social.

LEI DA APRENDIZAGEM

Desde que a Lei da Aprendizagem (10.097/00) foi criada, em 2000, a introdução do jovem no mercado de trabalho tem contribuído para o desenvolvimento social do país. Neste sentido, a aplicação desta lei é uma atitude de Responsabilidade Social, portanto, a empresa que busca cumprir com esta prática contribui decisivamente para um futuro mais digno do país, uma vez que proporciona aos jovens o acesso à educação e ao trabalho, requisitos imprescindíveis para construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Além de intervir nas práticas de exploração contra os adolescentes e jovens no ambiente de trabalho. A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. Sendo assim, mais do que cumprir com uma obrigação legal, o empresário contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade. A profissionalização do adolescente é uma etapa do seu processo educativo e o trabalho é fonte de aprendizagem.

O Programa de Aprendizagem busca aliar teoria à prática por meio dos períodos de capacitação e de trabalho, sendo esses compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial do jovem, bem como com a lei. Com a implantação do Programa de Aprendizagem nas empresas, os jovens têm oportunidade de se preparar para o mundo do trabalho por meio de uma formação teórico-prática na qual eles desenvolvem conhecimentos e competências amplas nos âmbitos pessoal, social e profissional.

Desse modo, podemos quebrar o ciclo de exclusão social em que se encontram e que perpetua a desigualdade social no nosso país. No cenário mundial contemporâneo percebe-se o processar de inúmeras transformações de ordem econômica, política, social e cultural, de maneira que as empresas têm voltando seu olhar para a responsabilidade social e estão cada vez mais investindo em pessoas. Esse investimento encontra-se aliado a uma crescente exigência em relação aos candidatos, que devem cumprir uma série de requisitos para ocupar o cargo.

A procura por pessoas eficazes e dinâmicas, capazes de aumentar a lucratividade e consequentemente o sucesso da empresa, é uma busca constante que visa conciliar os interesses das organizações junto aos da sociedade. Dada à importância da contribuição das pessoas na obtenção dos objetivos de uma empresa, torna-se essencial saber atrair e ter pessoas que tenham condições para satisfazer as necessidades organizacionais. Diante desse cenário, a aprendizagem proporciona qualificação profissional e social adequando às demandas organizacionais as condições peculiares do desenvolvimento dos adolescentes, respeitando dessa forma suas dimensões ética, cognitiva, social e cultural. Dentro da população de jovens das classes D e E, principal público do Programa de Aprendizagem, há diferentes características e competências nos jovens que estão delimitadas pela diversidade cultural e por condições ambientais e familiares. Nesse sentido, o papel do selecionador é avaliar o perfil profissional e preparar os jovens durante o momento de orientação, ao qual definimos como Pré-Seleção.

JOVENS

Quase sempre a família é a primeira a sentir a mudança do filho. Por mais que possa parecer irrelevante, ao sentir que algo está diferente, mesmo que não saiba exatamente o que, converse com seu filho. A adolescência é um período de transformação significativa e, por isso, o jovem precisa de todo o apoio da família. Mesmo que seu filho não pareça estar usando drogas, procure conversar e saber um pouco mais sobre elas.

Ao ser atendido pela polícia, o adolescente usuário de droga será encaminhado a um programa de proteção. O caso será, concomitantemente, controlado pelo Conselho Tutelar, que se encarregará de aplicar medidas de



proteção cabíveis, se o adolescente ou a família resistir às orientações do programa. Essas medidas levaram em conta o contexto em que o adolescente vive suas relações com a família, com a escola e amigos.

O Conselho Tutelar requisitará outras medidas se houver ameaças ou violação por parte do programa, da família e de outros. O não cumprimento da medida determinada pelo Conselho Tutelar acarretará representação ao Ministério Público e abertura de processo para possível pagamento de multa. Lembre-se: a educação e o acompanhamento do tratamento do adolescente são deveres de quem detém o pátrio poder.

Assim sendo, se os pais não cumprirem com as responsabilidades que lhes competem, estarão desrespeitando seu dever legal e, por isso, poderão ser submetidos a medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar e, em última instância, à abertura de processo na Vara da Infância e Juventude para possível suspensão ou perda do poder familiar, além de eventual processo na Vara Criminal por crime de abandono, com plena garantia do direito à defesa.

A suspensão do poder familiar implica colocar a criança ou o adolescente sob a tutela de avós, tios, irmãos ou outros parentes e, na ausência destes, de terceiros.

A perda do poder familiar, por sua vez, pode resultar em nova adoção ou concessão de tutela, preferencialmente a parentes; em última hipótese, a pessoas estranhas ao núcleo familiar.

Todo esse processo exige a apresentação de petição ao Poder Judiciário, assegurando-se o devido processo legal, a presunção de inocência e o exercício pleno do direito de defesa aos acusados.

ANÁLISE

O uso de drogas lícitas e ilícitas pelos jovens é um fator alarmante que detecta a falta de atenção e ações para o tema, o que colabora para o crescente número de dependentes. As situações favoráveis para o uso, aliadas a falta de intervenções de promoção e prevenção tornam propício o uso das drogas. Na maioria das vezes o acesso à maioria das substâncias lícitas é sem ônus para os usuários, que atuam diretamente com elas, e não são questionados sobre a quantidade ou para que seja usada.

As consequências significativas da dependência química podem decorrer de um único momento ou de anos de consumo. Elas podem ainda comprometer diferentes dimensões da vida, por alguns dias, meses ou anos (FIOCRUZ, 2014; Schaurich et al., 2012; Horta et al., 2011).

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) da American Psychiatric Association (APA, 2014), trata-se de um “padrão mal adaptativo” de uso que resultou em prejuízo ou sofrimento clinicamente significativo para o sujeito. Essa inadaptação ocorre: no fracasso em cumprir obrigações importantes no trabalho, na escola ou em casa (por exemplo, baixo desempenho escolar, relacionado ao uso de substâncias; negligência no cuidado dos filhos e das necessidades da família, privilegiando o consumo de 42 drogas); no uso continuado de substâncias, apesar de problemas sociais e interpessoais persistentes, recorrentes ou exacerbados pelos efeitos; no uso continuado apesar dos perigos físicos desse consumo. O uso nocivo pode resultar, ainda, em problemas legais relacionados ao consumo ou a estados de intoxicação (RIBEIRO & MARQUES, 2012).

Sabemos que “não há possibilidade de o consumo de qualquer substância ser isento de riscos” (MARQUES, 2012, p. 212).

A adolescência é um período crítico na vida de cada indivíduo, pois nessa fase o jovem vivencia descobertas significativas e afirma a personalidade e a individualidade. Caracterizar a adolescência somente como faixa etária seria uma maneira muito simplista de observá-la, uma vez que ela compreende a transformação do jovem até a idade adulta, não apenas sob o ponto de vista biológico, mas também social e, principalmente, psicológico. Nessa fase, o conceito de interação



grupal é perceptível, e o adolescente busca pertencer a um grupo com o qual se identifica. Este terá a capacidade de influenciar suas ações e fará com que adote atitudes as quais serão a prova de sua aceitação na “tribo”. (CAVALCANTE, 2008, s.p.).

O tratamento do dependente de substâncias psicoativas é bastante complexo e os estudos sobre a efetividade dos tratamentos para essa população adolescente devem ser replicados, pois os resultados ainda são pouco animadores.

A recaída, o desejo pela droga (a "fissura"), o pouco envolvimento nas tarefas escolares ou no trabalho, o lazer insatisfatório, a poli dependência, o início de uso do álcool muito cedo na vida, as alterações de comportamento e o envolvimento criminal são fatores que contribuem para tornar o tratamento menos efetivo. A abstinência e o redimensionamento do funcionamento escolar, familiar e social são recomendados para aumentar a efetividade das intervenções.

CONCLUSÃO

As políticas sociais não têm respostas a todas as demandas da sociedade, mas é preciso que se trabalhe com o conjunto das já existentes para combater os problemas sociais e suas sequelas. Podemos concluir que um dos principais responsáveis pelo crescimento de Jovens utilizando algum tipo de droga é o capitalismo excludente e a própria família que não tem estrutura necessária gerando gradativamente o aumento da procura pela droga e alargando a exclusão social.

Na elaboração do trabalho foi possível perceber que o principal problema do jovem que utiliza drogas é a situação familiar. Estão sempre a procura de algo para suportar toda demanda que é apresentada pela família obrigatoriamente. Precisam sempre estar se desgastando para provar que podem ser melhores. Os municípios terão muito trabalho pela frente, pois os projetos terão de serem repensados e os profissionais mais bem preparados. A mudança dificilmente virá com base na coerção. Achar que pode tratar todos os jovens como “adolescentes aborrecidos” não é o melhor caminho. Cada um tem sua vivência e sua “bagagem” de vida, é preciso entender cada um como único.

Os jovens sejam eles usuários de drogas ou não merecem respeito, tem direito à saúde, à liberdade e, juntamente, a um profissional da área da saúde para escolher seu tratamento. Provavelmente, todos anseiam por uma solução para essa problemática, mas não a esse preço. O país não pode retroceder.

É indispensável o investimento em trabalhos preventivos, pois esses jovens necessitam ter acesso à educação, ao trabalho (aprendizes de 14 a 24 anos), à habitação, ao esporte, ao lazer, à saúde e à assistência social e receber tratamento humanizado e com dignidade.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. 948 p. ISBN 978-85-8271-088-33.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). *Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil?* Rio de Janeiro: Fiocruz, 2014.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. *Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.* Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).*

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional sobre Drogas.* Brasília, DF: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. Marco legal: saúde, um direito de adolescentes. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília, DF: MDS, 2005.

BUNGAY, V.; JOHNSON, J. L.; VARCOE, C.; BOYD, S. Women's health and use of crack cocaine in context: structural and everyday violence. *International Journal of Drug Policy*, v. 21, p. 321–329, 2010.

CAVALCANTE, Maria Beatriz de Paula Tavares; SANTOS, Maria Dalva Alves; BARROSO, Maria Grasiela Teixeira et al. Adolescência, álcool e drogas: uma revisão na perspectiva da promoção da saúde. *Escola Anna Nery Revista de Enfermagem*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 555–559, set. 2008.

HERÓDOTO. *Histórias*. Tradução de J. A. A. Torrano. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

HORTA, R. L.; HORTA, B. L.; ROSA, C. S.; PINHEIRO, R. T. Perfil e fatores associados ao uso de drogas ilícitas em escolares de 10 a 18 anos de idade. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 81–94, 2011.

MARQUES, A. C. R. Riscos e danos: aspectos clínicos e psicossociais do consumo de substâncias. In: RIBEIRO, M.; LARANJEIRA, R. (orgs.). *O tratamento do usuário de crack*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 211–225.

MELO, J. R. F.; MACIEL, S. C. Drug user's social representation in the perspective of the chemical dependent. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 36, n. 1, p. 76–87, 2016.

RIBEIRO, M.; MARQUES, A. C. R. Diagnóstico clínico e motivacional. In: RIBEIRO, M.; LARANJEIRA, R. (orgs.). *O tratamento do usuário de crack*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 211–225.

SCHAURICH, D. R.; BACKES, D. S.; FREITAS, H. M. B.; ZAMBERLAN, C.; GELHEN, M. H.; COLOMÉ, J. Conhecimentos produzidos acerca do crack: uma incursão nas dissertações e teses brasileiras. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 5, p. 1247–1258, 2012.



ELES TAMBÉM PODEM: A LEGITIMAÇÃO JURÍDICA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO HOMEM

ALANY SUELLEN TORQUATRO DA SILVA¹

Resumo

O presente artigo tem no escopo analisar a possibilidade jurídica de concessão de pensão alimentícia ao homem, especialmente em contexto nos quais a ex-cônjuge possui renda superior à do ex-marido, demonstrando que tal pedido não configura fator de desonra ou descrédito social. A pesquisa tem como fundamento o art. 1694 do Código Civil (CC), que prevê o dever de alimentos entre os membros da família, com base no trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. São utilizados como suporte prático os casos públicos de Athina Onassis e Álvaro Affonso de Miranda Neto (Doda), bem como de Alexandre Correa e Ana Hickmann, os quais ilustram a aplicação do instituto sob uma perspectiva contrária ao padrão tradicional do patriarcado. Conclui-se que, embora a sociedade brasileira ainda reproduza valores patriarcais, o homem possui, sim, legitimidade jurídica e moral para pleitear alimentos, desde que comprovada a necessidade, reforçando o caráter isônomo das relações familiares previstos na Constituição Federal.

Palavras-chave:

Pensão alimentícia; igualdade de gênero; direito de família; art. 1694 do Código Civil; desconstrução do patriarcado.

INTRODUÇÃO

O Direito está passando por uma constante evolução e o Direito de Família não está diferente, tanto no Brasil como em diversas jurisdições, estamos sendo impulsionados por buscar a igualdade de gêneros e superação de paradigmas sociais. O que vemos acontecer atualmente é que a pensão alimentícia é quase uma obrigação exclusiva do homem para sustento da mulher. Atualmente o cenário jurídico exige uma análise mais profunda e isônoma dessa questão, confrontando a então reprodução de valores patriarcais que persistem na sociedade.

O presente artigo tem como escopo central analisar a possibilidade jurídica e a legitimidade da concessão de pensão alimentícia ao homem. O estudo a seguir focará em contextos aos quais a ex-cônjuge ou ex-companheira possui uma renda superior à do ex-marido, mostrando que o pleito alimentar masculino é um direito previsto em lei e não um fator de desonra ou descrédito social. A pesquisa foi fundamentada no artigo 1.694 do Código Civil, que estabelece o dever de alimentos com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, aplicado de forma recíproca a ambos os gêneros.

Para contextualizar a prática do instituto sob uma perspectiva contrária ao padrão tradicional do patriarcado, temos como suporte os notórios casos públicos envolvendo Athina Onassis e Álvaro Affonso de Miranda Neto (Doda), bem como Alexandre Correa e Ana Hickmann. Analisando esses exemplos, visamos reforçar que, apesar dos desafios culturais, o homem possui plena legitimidade jurídica e moral para pleitear alimentos, desde que

¹ Acadêmica da 8ª fase do curso de Direito na Faculdade Metropolitana de Palhoça - Uniassevi. <https://lattes.cnpq.br/4522778001478924>



comprove a sua necessidade, reforçando sempre o caráter da uniformidade das relações familiares, assegurado pela Constituição Federal.

DESENVOLVIMENTO

A pensão alimentícia emerge no panorama do Direito de Família brasileiro como um dos institutos jurídicos mais sensíveis e socialmente relevantes, configurando-se como um direito fundamental diretamente derivado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Sua teleologia reside na imperativa necessidade de garantir o sustento e, conseqüentemente, a própria dignidade de indivíduos que, por contingências diversas, seja por idade, enfermidade, incapacidade laboral ou mesmo dependência econômica advinda do rompimento de um vínculo familiar, encontram-se impossibilitados de prover suas necessidades vitais. Como reiterado por importantes órgãos de atuação jurídica, a exemplo das diretrizes do Ministério Público, a obrigação alimentar transcende a mera subsistência, visando assegurar um patamar mínimo de existência digna que inclui direitos essenciais como alimentação, saúde, educação, moradia adequada, vestuário, lazer e transporte (Brasil, 1988).

A evolução do conceito de alimentos no ordenamento pátrio é marcada por uma significativa transformação, migrando de uma visão historicamente ligada a um dever de sustento predominantemente masculino para uma perspectiva isonômica e recíproca, firmemente ancorada nos princípios da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) e da equidade nas relações familiares (art. 226, §5º, da CF). Atualmente, é incontroverso que tanto homens quanto mulheres detêm, em igualdade de condições, a legitimidade ativa para pleitear alimentos e a legitimidade passiva para figurar como devedores, desde que preencham os requisitos legais atinentes à comprovação da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante. Essa desvinculação do gênero como critério preponderante representa um avanço civilizatório crucial na desconstrução de valores patriarcais e conformação do Direito à realidade social contemporânea (Brasil, 1988).

A fixação do encargo alimentar, seja ele *in natura* (fornecimento direto de bens e serviços essenciais) ou *in pecunia* (pagamento em dinheiro), é pautada pelo imperioso trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme previsto no artigo 1.694 do Código Civil. A necessidade do credor refere-se à comprovação de sua carência para prover a própria subsistência digna, considerando seu padrão de vida anterior e sua capacidade econômica de arcar com o encargo sem comprometer seu próprio sustento e o de sua nova família, caso exista. Por fim, a proporcionalidade assegura que a fixação do valor seja equilibrada, considerando não apenas a renda do alimentante, mas também a sua capacidade real de trabalho, a situação econômica das partes, e o modo de vida que levavam quando o vínculo familiar existia. A análise desses três pilares pelo magistrado é casuística e minuciosa, buscando a solução mais justa e viável para ambas as partes (Brasil, 2002).

A obrigação alimentar, em sua essência legal, é atribuída a parentes, cônjuges ou companheiros, observando-se uma ordem de preferência estabelecida no Código Civil (art. 1.694 e seguintes). Priorizam-se os parentes em linha reta (ascendentes e descendentes), havendo reciprocidade entre eles; na sua ausência, a obrigação pode recair sobre os parentes colaterais até o segundo grau (irmãos), em caráter excepcional é fundamental destacar a natureza solidária e complementar dessa obrigação, que visa a assegurar que nenhum indivíduo permaneça em estado de miserabilidade (Brasil, 2002).

Na doutrina e na jurisprudência têm se debruçado sobre a natureza da pensão entre ex- cônjuges ou ex-companheiros, consolidando o entendimento de que a regra é a fixação por prazo determinado (alimentos transitórios), visando a conceder um tempo razoável para que o alimentando se restabeleça profissionalmente e se reintegre no mercado de trabalho. A pensão vitalícia é medida excepcional, reservada a casos em que a incapacidade de reinserção é comprovadamente permanente, seja por idade avançada, grave enfermidade, ou outras circunstâncias que justifiquem a perpetuação da dependência. Esse entendimento é amplamente defendido



pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que busca desestimular o ócio e incentivar a autonomia financeira das partes.

A singularidade e a gravidade da dívida de alimentos são ressaltadas pelo fato de ser a única obrigação de natureza civil cujo inadimplemento pode culminar na prisão civil do devedor (art. 528, §3º, do Código de Processo Civil – CPC e Súmula 309 do STJ). Essa medida coercitiva, embora extrema, visa a compelir o devedor a cumprir seu dever essencial e garantir o sustento do credor, dada a natureza super prioritária do débito alimentar. Além da prisão, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de outros mecanismos de execução, como o desconto direto em folha de pagamento (art. 529, caput, do CPC), a penhora de bens (art. 831 e seguintes do CPC) e o protesto judicial de dívida (art. 528, §1º, do CPC), que conferem à obrigação alimentar um caráter de cumprimento mandatório e irrevogável (Brasil, 2005; 2015).

No âmbito processual, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) fornecem o arcabouço para a tramitação das ações de alimentos. É comum que o pedido de pensão seja formulado de forma incidental ou cumulada a ações como divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, convivência e filiação, otimizando a prestação jurisdicional. A concessão de alimentos provisórios ou liminares é uma ferramenta crucial para garantir o sustento dos alimentos desde o início do processo, exigindo-se para tanto a apresentação de provas ou indícios veementes da relação jurídica e da necessidade premente. Contudo, o juiz possui a prerrogativa de fixar alimentos a qualquer momento da instrução processual ou na sentença, desde que novos elementos de prova surjam nos autos (Brasil, 1968; 2015).

Uma vez fixados, os valores da pensão alimentícia tornam-se devidos imediatamente após a publicação da decisão judicial que os determina. A urgência da natureza alimentar implica que recursos como agravo de instrumento ou a apelação, via de regra, não possuem efeito suspensivo em relação à obrigação de pagar alimentos (art. 1.012, §1º, II, do CPC), garantindo a efetividade e a celeridade do provimento jurisdicional em benefício do credor. A decisão judicial que “condena” ao pagamento de alimentos abrange não apenas a fixação inicial, mas também a possibilidade de aumentar, reduzir ou extinguir a obrigação, sempre mediante uma nova análise do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme as mudanças fáticas (Brasil, 2015).

A questão da retroatividade da obrigação alimentar é tratada com nuances. Embora a obrigação de pagar alimentos seja preexistente à decisão judicial, o valor exato a ser pago mensalmente é definido apenas após a devida instrução processual, culminando geralmente na sentença. A citação inicial do devedor serve como marco para determinar o início da exigibilidade do valor fixado definitivamente. Importante ressaltar que os valores pagos a título de alimentos são irrepetíveis e incompensáveis (art. 1.707 do Código Civil e Súmula 621 do STJ), ou seja, não podem ser objeto de devolução ou compensação com outras dívidas, mesmo que o valor provisório tenha sido superior ao fixado definitivamente. Essa regra protege o caráter vitalício dos alimentos, que se destina ao consumo imediato do beneficiário (Brasil, 2002; 2018).

A dimensão internacional do direito a alimentos ganha relevo com a adesão do Brasil a importantes instrumentos como a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos (Decreto nº 9.176/2017). Tais acordos internacionais fortalecem a cooperação jurídica transfronteiriça, facilitando a exigibilidade de alimentos mesmo quando as partes residem em países distintos, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da família e a efetivação dos direitos fundamentais. Em síntese, a pensão alimentícia é uma garantia legal robusta, essencial para a promoção da justiça distributiva, da equidade de gênero e da dignidade humana no complexo universo do Direito de Família (Brasil, 2017; Dias 2024. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ 201?).



Iremos ver dois casos que se tornaram públicos, trazendo fatos que corroboram para a narrativa deste artigo.

ATHINA ONASSIS E ÁLVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO (DODA)

Athina Onassis é herdeira de uma das maiores fortunas já estipuladas no mundo, ela é neta do já falecido milionário Aristóteles Onassis, a vida de Athina não foi como contos de fadas, ela perdeu a mãe quando tinha apenas 3 anos herdando assim uma fortuna estimada de US\$ 3 Bilhões e foi morar com o pai Thierry Roussel, quando estava próximo de completar 18 anos se mudou da casa do pai e foi viver do seu sonho o que era montar a cavalo. Doda é conhecido no mundo dos esportes por ser um atleta de hipismo que ganhou medalhas nas Olimpíadas de Atlanta em 1996, Sydney em 2000 e Guadalajara 2011 (Neto, 2023).

O casal se conheceu em fevereiro de 2002 no haras de Rodrigo Pessoa onde treinavam, na época Doda como era casado, após sua separação Athina se mudou para um apartamento em Bruxelas e lá começaram a se relacionar. Eles se casaram em uma cerimônia luxuosa em dezembro de 2005 na cidade de São Paulo com aproximadamente 1.000 convidados (Perfil News, 2005).

Eles foram casados por 11 anos, durante este período fizeram fortunas juntos, adquirindo bens e empresas, deixando assim o patrimônio de ambos ainda mais voluptuoso, em meados de 2016 Athina entrou com o pedido de divórcio e ali se iniciou uma batalha judicial milionária.

No ano de 2017 se deu fim a batalha judicial sobre a partilha de bens dos dois, não foi informado qual valor ele receberia de pensão dela, por ser um processo que correu em sigilo nos tribunais, nunca foi informado o que ele receberia de sua ex-esposa e nem por quanto tempo isso seria pago, mas com a informação do advogado dela que circulou nos jornais e tabloides de fofocas, diz que Doda entrou com um pedido de pensão em torno de € 300 mil (cerca de R\$ 1,1 milhão, na época). O processo caminhou com muitas disputas sobre os bens que ambos tinham juntos, envolvendo países como o Brasil, Estados Unidos da América, Mônaco e Grécia (Astuto, 2016; 2017).

ALEXANDRE CORREA E ANA HICKMANN

Alexandre de Correa é um empresário que gerenciou a vida da modelo e apresentadora Ana Hickmann. Ela, modelo conhecida nacional e internacionalmente, apresentadora e empresária.

Eles se casaram em 1998 quando Ana tinha apenas 16 anos e Alexandre 26, o intuito do empresário era emancipar ela para que sua carreira de modelo internacional pudesse seguir. Ficaram juntos por cerca de 25 anos e tiveram um filho juntos, neste período acumularam fortunas (Quem, 2020).

Em 2023, o casamento se deu fim por suposta alegação de violência doméstica sofrida por Alexandre. Se iniciou uma batalha judicial sobre guarda e divisão do patrimônio que está estipulado em R\$ 150 milhões de reais.

Durante a batalha judicial referentes aos bens do casal, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) determinou que a apresentadora Ana Hickmann, pague uma pensão compensatória no valor de R\$ 15 mil reais a Alexandre. Mesmo diante dos pagamentos feitos por Ana, Alexandre tem o dever de pagar uma pensão alimentícia a seu filho Alezinho (Alexandre Correa Junior) no valor de R\$ 4.500,00 por mês. O processo continua em tramitação judicial, para divisão dos bens do ex-casal (Barbosa, 2025).

O que seria alimentos compensatórios, provisórios e necessários e transitórios?

Alimentos compensatórios foi criado pela doutrina sem previsão legal específica, é uma indenização que o ex-companheiro ou ex-cônjuge paga pela desvantagem patrimonial e é uma forma de equilibrar a situação econômica após o término da relação. Ele busca corrigir desequilíbrio econômico com o fim da união.



Os alimentos provisórios e necessários são fixados liminarmente durante o processo judicial, sendo substituído pelos alimentos definitivos na sentença, ele é destinado a ex-cônjuges e parentes, cobrindo o mínimo para subsistência como moradia, saúde e alimentação, garantindo que o sustento seja mantido enquanto a decisão final não é proferida, ou para cobrir necessidades básicas.

Já os alimentos transitórios, visa estipular um tempo determinado para que aquele valor continue a ser pago, ele é comum entre os cônjuges, ele garante a subsistência do outro até a partilha dos bens ou conseguir uma forma de se sustentar. Os alimentos transitórios visam proporcionar um período de adaptação econômica ao beneficiário, facilitando sua reinserção no mercado ou a estabilização financeira (Goedert, 2025).

CONCLUSÃO

Os caminhos deste estudo nos evidenciou que o Direito de Família brasileiro, impulsionado por um Judiciário cada vez mais sintonizado com os preceitos constitucionais, caminha firmemente em direção à efetividade da igualdade material entre homens e mulheres. O histórico patriarcal de nossa sociedade, que por muito tempo elegeu a mulher a um papel de dependente e ao homem o de provedor exclusivo, nos levou a um conjunto complexo de estereótipos que ainda desafiam a plena aplicação da isonomia. Nesse cenário, a alegação de necessidade financeiro por parte do homem, especialmente quando acompanhada da demonstração de que a ex-companheira ou ex-cônjuge detinha maior capacidade econômica durante a união, ou o seu término, representa um ato de coragem que confronta estigmas sociais enraizados.

Como relatamos no decorrer deste artigo, a superação da barreira cultural que associa a busca por auxílio financeiro por parte do homem à “exposição ao ridículo” ou à “diminuição da masculinidade” é um passo fundamental para a concretização dos direitos.

A análise jurídica do instituto da pensão alimentícia, fundamentada no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (art. 1.694 do Código Civil), revela que a obrigação alimentar é intrinsecamente recíproca e desvinculada do gênero. Isso significa que a decisão judicial não se baseia na rigorosa comprovação dos requisitos legais e fáticos, garantindo que o direito fundamental à vida digna e ao sustento seja aplicada a todos, sem distinção.

Este artigo vem reafirmar que a pensão alimentícia ao homem não é uma anomalia jurídica, mas sim a concretização de um direito previsto em lei e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A desconstrução dos valores patriarcais exige que o conhecimento deste direito seja não apenas uma possibilidade jurídica, mas uma realidade social aceita e compreendida, onde a necessidade prevalece sobre o preconceito.

REFERÊNCIAS

ASTUTO, Bruno. Athina e Doda se Manifestam Sobre Guerra do Divórcio. 05 de setembro de 2016. Disponível: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/bruno-astuto/noticia/2016/09/athina-e-doda-se-manifestam-sobre-guerra-do-divorcio.html>. Acesso: 07 jun. 2025.

ASTUTO, Bruno. Athina Onassis e Doda Miranda Selam a Paz. 10 de novembro de 2017. Disponível: <https://epoca.globo.com/sociedade/bruno-astuto/noticia/2017/11/athina-onassis-e-doda-miranda-selam-paz.html>. Acesso: 13 jun. 2025.



BARBOSA, Guilherme. Entenda a Decisão Judicial Que Obriga Ana Hickmann a Pagar Pensão ao Ex-Marido. 13 de janeiro de 2025. Disponível: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/entenda-a-decisao-judicial-que-obriga-ana-hickmann-a-pagar-pensao-ao-ex-marido>. Acesso: 20 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos, Um Direito Fundamental. 17 de maio de 2024. Disponível: <https://berenicedias.com.br/alimentos-um-direito-fundamental/>. Acesso: 07 jun. 2025.

GOEDERT, Gisele Rodrigues Martins. Aula 10 - Direito de Família, Alimentos, slides 9, 11 e 12. Maio de 2025. Disponível: <aula%2010%20-%20direito%20de%20familia%20-%20alimentos%2027mai2025.pdf>. Acesso: 20 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família, Pensão Alimentícia no Direito de Família. Disponível: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Pensao-alimenticia-no-direito-de-familia#:~:text=Homens%20tamb%C3%A9m%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0,ao%20pagamento%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia> Acesso: 07 jun. 2025.

NETO, Virgilio Franceschi. Doda Miranda retorna à seleção brasileira de hipismo saltos para os Jogos Pan-Americanos 2023. 30 de outubro de 2023. Disponível: <https://www.olympics.com/pt/noticias/doda-miranda-time-brasil-hipismo-saltos-pan-2023>. Acesso: 13 jun. 2025.

PERFIL NEWS. Athina e Doda Armam Esquema de Segurança Para o Casamento. 09 de novembro de 2005. Disponível: <https://www.perfilnews.com.br/2005/11/09/athina-e-doda-armam-esquema-de-seguranca-para-casamento/>. Acesso: 13 jun. 2025.

QUEM, Revista Digital. Alexandre Correa. Disponível: <https://revistaquem.globo.com/famoso/alexandre-correa>. Acesso: 20 jun. 2025



USO DE CÂMERAS CORPORAIS NA ATIVIDADE POLICIAL E O PROCESSO PENAL

JOÃO RODRIGO CHAVES MARTINS¹

Resumo

Atualmente, as polícias brasileiras passam pela ausência de uma legislação federal específica e uniforme sobre o uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública que tem gerado insegurança jurídica e dificuldades operacionais para as polícias brasileiras, resultando em práticas heterogêneas, falta de padronização dos procedimentos e comprometimento da eficácia das provas produzidas portanto, o uso de câmeras corporais, é um tema repleto de controvérsias, que carece de esclarecimentos. A principal intenção do presente artigo, é trazer ideias para o debate do tema, bem como os bônus e ônus da utilização da referida tecnologia, e a busca de soluções para que aumente a confiabilidade e aceitação das forças de segurança pública em relação ao uso de câmeras corporais, e, sugerir parâmetros normativos e boas práticas para o uso legítimo e eficaz das câmeras corporais. A pesquisa será de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e explicativo, e o trabalho será embasado em análises jurídicas de casos reais e estudos de doutrinadores sobre o tema. Por fim, espera-se demonstrar que a efetividade do uso de câmeras corporais depende da existência de diretrizes normativas claras e do respeito aos direitos fundamentais. A pesquisa pretende contribuir para o debate legislativo e acadêmico, oferecendo subsídios teóricos e práticos para uma regulamentação nacional que assegure a legitimidade da prova penal, o controle da atividade policial e a proteção dos direitos individuais, além de apontar as lacunas e riscos jurídicos da atual ausência de uniformidade normativa.

Palavras-chave:

Polícia; Câmera; Penal; Processo; Corporal.

INTRODUÇÃO

O uso das câmeras corporais nas forças de segurança pública brasileiras, vem sendo um objeto de extensos debates acerca de sua eficácia nas atividades policiais, e também, dos impactos sobre as questões probatórias no curso do processo penal. O presente artigo tem como objetivo esclarecer os principais pontos de discussão nos temas citados, e por conseguinte, aprofundar as análises sobre a problemática dos embates nas referidas matérias, como os efeitos no policiamento ostensivo, a cadeia de custódia das gravações obtidas e a alteração no ímpeto operacional dos agentes de segurança pública.

O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo, com o intuito de compreender melhor os dilemas recorrentes sobre o tópico, com estudos sobre o impacto no comportamento das partes envolvidas em ocorrências, a cadeia de custódia de provas digitais, e as questões processuais.

¹ Graduado em Segurança Pública e acadêmico do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA - UNIASSELVI. E-mail joaorodrigocm14@gmail.com



DESENVOLVIMENTO

No Brasil, segundo apuração de matéria jornalística da revista eletrônica “Fantástico” a primeira instituição de segurança pública a avaliar e aplicar o recurso das câmeras corporais, foi a Polícia Militar do estado de Santa Catarina (PMSC), no ano de 2019, por iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que investiu cerca de R\$ 6 Milhões, segundo a assessoria de imprensa do TJSC, para a aquisição dos equipamentos. Em relação ao funcionamento do equipamento, as gravações eram iniciadas automaticamente no momento em que a guarnição era alocada a uma ocorrência (Fantástico, 2024).

A implantação da ferramenta, trouxe mudanças na forma de policiamento da instituição, como maior cautela dos policiais ao aplicar os procedimentos referentes à atividade policial em abordagens, prisões, cumprimento de mandados etc. Entretanto, o uso de câmeras corporais afeta a percepção de todos os envolvidos na dinâmica da segurança pública, como os agentes, cidadãos e infratores. De acordo com o artigo *Opening up the black box: understanding the impact of bodycams on policing*, foi possível notar que as câmeras corporais foram eficazes em reduzir o uso de força policial e inibir potenciais reações de suspeitos, somente em instituições de segurança pública com diretrizes bem definidas a respeito da utilização da referida ferramenta, e também, quando as vítimas e suspeitos estavam cientes da gravação (Flight, 2019).

Todavia, quando se aprecia a análise do artigo *Research on body worn cameras: what we know, what we need to know*. *Criminology & Public Policy*, é possível notar que boa parte dos policiais demoram alguns meses para se adaptar à nova medida, levando em conta o receio do monitoramento excessivo por parte de superiores e redução na autonomia ao exercer as atividades de policiamento ostensivo — o que atinge diretamente a proatividade dos policiais em patrulhamento (Lum et al. 2019).

Acerca do referido estudo, da mesma forma, foi possível concluir que diversas capturas audiovisuais colaboraram para sustentar a autenticidade dos relatórios policiais, sendo de grande valia para a produção de elementos probatórios. No que concerne à cadeia de custódia das provas obtidas por meio de capturas audiovisuais, em consonância com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, é necessário afirmar que, a fase mais relevante da cadeia de custódia referente às provas digitais, é a fase da preservação, levando em consideração o risco e a facilidade existentes em alterar o conteúdo do registro.

Vale destacar um ponto extremamente positivo, que é o armazenamento em nuvem dos vídeos gravados e os hashes criptográficos que garantem a integridade e originalidade dos arquivos (ABNT, 2013). Ainda no escopo do processo penal, a admissibilidade dos registros audiovisuais é considerada válida desde que não contrarie os direitos e garantias fundamentais dos suspeitos e das vítimas. Por fim, é possível notar que no período de utilização das câmeras pela PMSC, o TJSC apresentou diversas jurisprudências com firme posição a favor da validade das provas obtidas por capturas audiovisuais, sendo possível verificar tal fato na consulta de jurisprudências das câmaras criminais da instituição.

CONCLUSÃO

Ao fim das presentes análises, é possível afirmar com clareza, que o bom uso das câmeras corporais, é extremamente benéfico a todos os envolvidos na lide penal. Entretanto, a realidade no cenário da segurança pública brasileira, demonstra uma série de incertezas e lacunas a serem preenchidas no que se refere a utilização de ferramentas de registros audiovisuais, fazendo com que cada vez mais, as instituições de segurança pública se distanciem da adesão ao recurso, que quando bem utilizado, traz segurança jurídica aos interessados. Concluindo,



deve-se afirmar que a elaboração de diretrizes mais sólidas e a uniformização da aplicação do recurso a nível nacional é o principal ponto de partida para uma implantação segura da ferramenta à realidade brasileira.

Em relação às pesquisas em fontes estrangeiras, é válido afirmar que em países com diretrizes concretas, o aproveitamento do recurso é amplamente eficaz. Portanto, conclui-se que há um grande contraste entre a realidade da segurança pública brasileira em relação a países mais desenvolvidos no que tange a segurança jurídica dos procedimentos operacionais padrão e solidez das provas obtidas por capturas audiovisuais.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL. ISO 27037 – Identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. 11 mar. 2023. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FANTÁSTICO. Veja o impacto das câmeras corporais usadas pela polícia e casos de repercussão com gravação de imagens, Rio de Janeiro, 14 de jan. de 2024.

FLIGHT, Sander. Opening up the black box: understanding the impact of bodycams on policing. *European Law Enforcement Research Bulletin*, n. 18 (Special Issue 4), p. 47–60, 2019. Disponível em: <https://bulletin.cepol.europa.eu/index.php/bulletin/article/view/321>. Acesso em: 31 jul. 2025.

LUM, Cynthia; STOLTZ, Megan; KOPER, Christopher S.; SCHERER, J. Amber. Research on body worn cameras: what we know, what we need to know. *Criminology & Public Policy*, v. 18, n. 1, p. 93–118, 2019. DOI: 10.1111/1745-9133.12412. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1745-9133.12412>. Acesso em: 31 jul. 2025.